

POST date
et du aperus
289/91

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
(PLS N° 005/89)

ASSUNTO:

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.(ADM); CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUN. E INF.-ART. 24, II
APENSEM-SE A ESTE OS PLs 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 E 4.026/89.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 14 de 01 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hélio Bicudo, em 8/5/1991. Mido
O Presidente da Comissão de Constituição e de Redação.

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr.

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

APENOSOS PLS
- 1.905 189
(2.874 189)
(3.834 189)
~~(4.026 189)~~
- 289/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.126, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 005/89



Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - ART. 24, II - APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI N°s 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 E 4.026/89)

Em 03/01/91.

José Alcides
Presidente

PL 6126/90

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição.

§ 1º - O Conselho de Comunicação Social terá as seguintes atribuições mínimas:

a) subsidiar o Congresso Nacional em suas funções de detectar e denunciar o descumprimento dos dispositivos constitucionais expressados nos arts. 220 a 224 da Constituição;

b) auxiliar o Congresso Nacional na elaboração e atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

c) oferecer suporte técnico e político ao Congresso Nacional em sua tarefa constitucional de apreciar, em prazo hábil, os atos do Poder Executivo;

d) recomendar ao Congresso Nacional medidas e atitudes, de caráter legislativo ou político, que contribuam para uma melhor compreensão, aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social;

e) elaborar os pressupostos e subsídios técnicos e operacionais, para o estabelecimento e as necessárias revisões periódicas dos limites e critérios reguladores da apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo, relativos a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 223, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição, exercendo, subsequentemente, a supervisão e fiscalização de sua execução;

M. J. P.



f) elaborar e fiscalizar o cumprimento dos pressupostos, princípios e normas reguladoras da proibição do monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social, segundo o disposto no art. 220, § 5º, da Constituição, mantendo-os permanentemente atualizados em face dos novos meios, processos e técnicas emergentes;

g) publicar, ordinariamente, a cada ano, e extraordinariamente, a cada eventualidade que o justifique, a relação dos canais, freqüências e quaisquer outros sistemas e processos de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponíveis à licitação, para efeito de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, bem como as datas de vencimento das concessões, permissões ou autorizações vigentes em cada unidade da Federação;

h) propor, examinar, fiscalizar e acompanhar, inclusive nas alçadas executiva e judiciária, os procedimentos conducentes ao cancelamento de concessão ou permissão, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição.

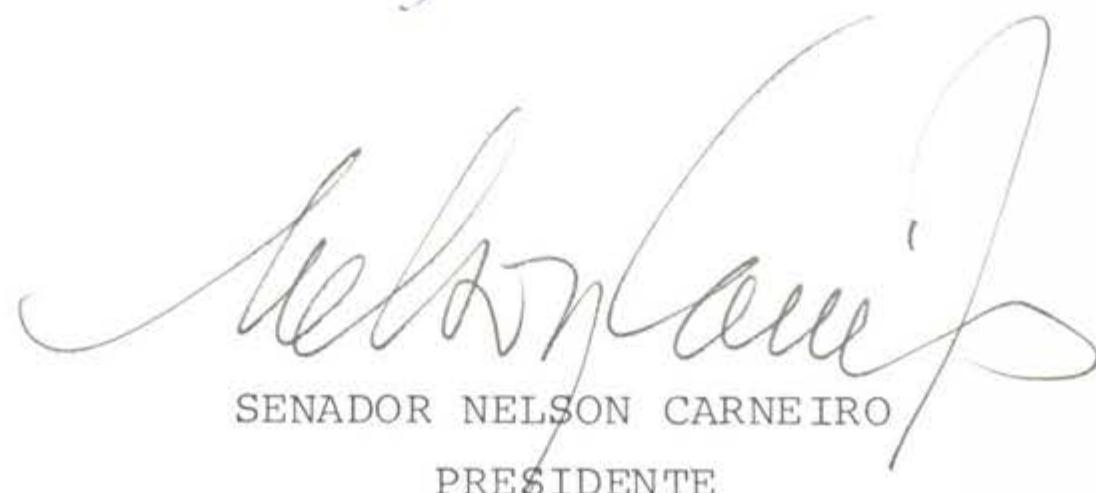
§ 2º - O Conselho de que trata o presente artigo será composto por dezenove brasileiros natos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo três representantes de entidades empresariais, três representantes de entidades representativas de profissionais da área de comunicação, onze representantes de entidades de categorias profissionais e de setores populares e dois representantes de instituições universitárias.

§ 3º - As entidades do Conselho de Comunicação Social serão designadas pelo Congresso Nacional para mandato de dois anos, não podendo seus representantes exercer mais de um mandato consecutivo.

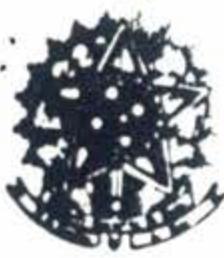
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

- § 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.



Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.



Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição.

§ 1º - O Conselho de Comunicação Social terá as seguintes atribuições mínimas:

a) subsidiar o Congresso Nacional em suas funções de detectar e denunciar o descumprimento dos dispositivos constitucionais exarados nos arts. 220 a 224 da Constituição;

b) auxiliar o Congresso Nacional na elaboração e atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

c) oferecer suporte técnico e político ao Congresso Nacional em sua tarefa constitucional de apreciar, em prazo hábil, os atos do Poder Executivo;

d) recomendar ao Congresso Nacional medidas e atitudes, de caráter legislativo ou político, que contribuam para uma melhor compreensão, aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social;

e) elaborar os pressupostos e subsídios técnicos e operacionais, para o estabelecimento e as necessárias revisões periódicas dos limites e critérios reguladores da apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo, relativos a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 223, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição, exercendo, subseqüentemente, a supervisão e fiscalização de sua execução;



f) elaborar e fiscalizar o cumprimento dos pressupostos, princípios e normas reguladoras da proibição do monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social, segundo o disposto no art. 220, § 5º, da Constituição, mantendo-os permanentemente atualizados em face dos novos meios, processos e técnicas emergentes;

g) publicar, ordinariamente, a cada ano, e extraordinariamente, a cada eventualidade que o justifique, a relação dos canais, freqüências e quaisquer outros sistemas e processos de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponíveis à licitação, para efeito de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, bem como as datas de vencimento das concessões, permissões ou autorizações vigentes em cada unidade da Federação;

h) propor, examinar, fiscalizar e acompanhar, inclusive nas alçadas executiva e judiciária, os procedimentos conducentes ao cancelamento de concessão ou permissão, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição.

§ 2º - O Conselho de que trata o presente artigo será composto por dezenove brasileiros natos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo três representantes de entidades empresariais, três representantes de entidades representativas de profissionais da área de comunicação, onze representantes de entidades de categorias profissionais e de setores populares e dois representantes de instituições universitárias.

§ 3º - As entidades do Conselho de Comunicação Social serão designadas pelo Congresso Nacional para mandato de dois anos, não podendo seus representantes exercer mais de um mandato consecutivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

JF/.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Pompeu de Sousa.

Lido no expediente da Sessão de 16/2/89 e publicado no DCN (Seção II) de 17/2/89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 16/5/89, a Presidência determina que a matéria seja apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Em 17/5/89, é aberto o prazo de 5 dias para recebimento de Emendas.

Em 24/8/89, é aprovado na CCJ, o Parecer nº 413/90, relatado pelo Senador Edson Lobão, favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta. Na apreciação em turno suplementar é lida Emenda do Senador Wilson Martins. O Parecer da CCJ é contrário à Emenda.

Em 4/12/90, é lido e aprovado o Requerimento nº 469/90, de urgânciia, art. 336, "c", do Regimento Interno. O Projeto é incluído em Ordem do Dia da sessão de 5/12/90, em turno único. É lida a Emenda nº 2, de Pleinário, de autoria do Senador José Fogaça. Em seguida é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado, parecer da CCJ, favorável à Emenda. Discussão sobreposta em virtude do término do prazo regimental da sessão.

Em 6/12/90, é a discussão encerrada. Passando à sua votação, é procedida à leitura do Requerimento nº 486/90, do Senador Ronan Tito e outros Líderes, de preferência para votação do Projeto. Votação adiada do Requerimento, em virtude da falta de "quorum".

Em 12/12/90, é aprovado o Requerimento nº 486/90, de preferência para o Projeto. Passando-se à apreciação da matéria são aprovados o Projeto e a Emenda nº 2, ficando, portanto, prejudicados o Substitutivo e a Emenda apresentada perante a Comissão. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 458/90 da CDIR, relatado pelo Senador Antônio Luiz Maya, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 531, de 14,12,90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 DEZ 1990 037358

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLA GERAL

SM/Nº 534

Em 14 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 5, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/12/90, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 5, de 1989

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição.

§ 1.º O Conselho de Comunicação Social terá as seguintes atribuições mínimas:

a) subsidiar o Congresso Nacional em suas funções de detectar e denunciar o descumprimento dos dispositivos constitucionais exarados nos arts. 220 a 224 da Constituição;

b) auxiliar o Congresso Nacional na elaboração e atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais que se referem à Comunicação Social;

c) oferecer suporte técnico e político ao Congresso Nacional em sua tarefa constitucional de apreciar, em prazo hábil, os atos do Poder Executivo;

d) recomendar ao Congresso Nacional medidas e atitudes, de caráter legislativo ou político, que contribuam para uma melhor compreensão, aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à Comunicação Social;

e) elaborar os pressupostos e subsídios técnicos e operacionais para o estabelecimento e as necessárias revisões periódicas dos limites e critérios reguladores da apreciação pelo Congresso Nacional dos atos do

Executivo relativos a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 223, §§ 1.º, 2.º e 3.º, exercendo, subsequentemente, a supervisão e fiscalização de sua execução.

f) elaborar e fiscalizar o cumprimento dos pressupostos, princípios e normas reguladoras da proibição do monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social, segundo o disposto no art. 220, § 5.º da Constituição, mantendo-os permanentemente atualizados em face dos novos meios, processos e técnicas emergentes.

g) publicar, ordinariamente, a cada ano, e, extraordinariamente, a cada eventualidade que o justifique, a relação dos canais, frequências e quaisquer outros sistemas e processos de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponíveis à licitação, para efeito de concessão, permissão ou autorização do poder público bem como as datas de vencimento das concessões, permissões ou autorizações vigentes em cada unidade da Federação.

h) propor, examinar, fiscalizar e acompanhar, inclusive nas alçadas executiva e judiciária, os procedimentos conducentes ao cancelamento de concessão ou permissão nos termos do § 4.º do art. 223 da Constituição.

§ 2.º O Conselho de que trata o presente artigo será composto por 19 brasileiros natos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo 5 representantes de entidades empresariais, 5 de entidades representativas de profissionais da área de co-



municação, 7 de entidades de categorias profissionais e de setores populares e 2 representantes de instituições universitárias.

§ 3.º As entidades do Conselho de Comunicação Social serão designadas pelo Congresso Nacional para mandato de 2 anos, não podendo seus representantes exercer mais de um mandato consecutivo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há muitos anos que a sociedade brasileira reclama a existência de um conselho, democraticamente constituído, que tome a si a responsabilidade de estabelecer políticas nacionais de comunicação, de supervisionar e controlar a execução dessas políticas, e de vigiar a observância da legislação pertinente por parte do Poder Executivo.

Imaginava-se, a princípio, um Conselho Nacional de Comunicação, que tivesse autonomia para exercer as tarefas acima, nos moldes da "FCC" americana. O que se obteve do jogo de forças na Assembleia Nacional Constituinte, no entanto, foi a previsão de um órgão auxiliar do Congresso Nacional, que não teria funções executivas, mas de assessoramento ao Poder Legislativo.

Ao Congresso Nacional, por seu turno, designa a Constituição em vigor o papel de apreciar os atos do Poder Executivo, não

poder, ele mesmo, tomar iniciativas que não de caráter legislativo.

As funções essenciais reclamadas pelos setores envolvidos com a comunicação social são supridas, entretanto, pelo presente projeto de lei, uma vez que se cria um Conselho de Comunicação Social que, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, atende aos requisitos mínimos contidos na maioria das pautas de reivindicações, quais sejam:

- que seja democraticamente composto;
- que tenha poderes para intervir no processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; o que fará indiretamente, através do Congresso Nacional;
- que possa influir na elaboração de políticas nacionais de comunicação social;
- que seja um órgão fiscalizador.

É bem verdade que o Conselho de Comunicação Social não terá, primariamente, os poderes imaginados por seus idealizadores, mas aparelhará o Congresso Nacional com tais poderes, assumindo a função e a prerrogativa de colocar ao seu alcance os elementos necessários ao exercício da atividade legislativa e de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Acredita-se, assim, que o presente projeto de lei dota o País do órgão, das funções e das atividades há tanto requeridas, no sentido da democratização dos meios de comunicação de massa.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989
— Senador Pompeu de Sousa.

Publicado no DCN (Seção II), de 17-2-89



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 413, DE 1990

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 05, de 1989, que "institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição, e dá outras providências".

PELO TOPICO: Senador: ADONIS LÓPES

Chega à esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 05, de 1989, que "institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição, e dá outras providências". A presente propositura, de autoria do eminente Senador Pompeu de Souza, tem por objetivo prover o País de um Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, com as atribuições mínimas de oferecer àquela Casa suporte em suas atribuições de legislar sobre o assunto e acompanhar as ações do Poder Executivo, na execução das metas físicas e orçamentárias previstas no Orçamento da União e em outros planos desagregados de ação setorial. Reproduzem-se abaixo algumas das principais atribuições desse Conselho, conforme previstas pelo autor:

I - Subsidiar o Congresso Nacional em suas funções de detectar e denunciar o descumprimento dos dispositivos constitucionais exarados nos Artigos 220 a 224 da Constituição.

II - auxiliar o Congresso Nacional na elaboração e atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais que se referem à Comunicação Social;

III - oferecer suporte técnico e político ao Congresso Nacional em sua tarefa constitucional de apreciar, em prazo hábil, os atos do Poder Executivo;

IV - recomendar ao Congresso Nacional medidas e atitudes, de caráter legislativo ou político, que contribuam para com uma melhor compreensão, aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no Capítulo referente à Comunicação Social".

Em sua justificação, o eminente autor argumenta que as funções essenciais reclamadas pelos setores envolvidos com a Comunicação Social seriam supridas pelo presente Projeto de Lei, "uma vez que se cria um Conselho de Comunicação Social que atende aos requisitos mínimos contidos na maioria das pautas de reivindicações, quais sejam:

- a) que seja democraticamente composto;
- b) que tenha poderes para intervir no processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; o que fará indiretamente, através do Congresso Nacional;
- c) que possa influir na elaboração de políticas nacionais de Comunicação Social;
- d) que seja um órgão fiscalizador.

Sustenta ainda o autor que, conquanto seja verdade que o Conselho de Comunicação Social não terá os poderes imaginados por seus idealizadores, uma vez que se subordina ao Congresso Nacional, no entanto, como seu órgão auxiliar, terá a função e a prerrogativa de colocar ao alcance os elementos necessários ao exercício da função legislativa e de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

O Senador Pompeu de Souza acredita, assim, que o presente Projeto de Lei, efetivamente, "dota o País do órgão, das funções e das atividades há tanto reivindicadas, no sentido da democratização dos meios de comunicação de massa".

Conquanto se concorde com o autor em grande parte de sua percepção da matéria, entende-se, também, que a forma que deu ao texto legislativo em muito limita a autonomia que esse órgão deva ter para poder se desincumbir de suas tarefas e competências. O Senador Pompeu, ao expressar, em texto jurídico, o conceito Constitucional de "órgão auxiliar" opta por deixar de atribuir ao Conselho algumas funções executivas que em muito aliviariam a desnecessária sobrecarga imposta à "ação legislativa".

Assim é que, no intuito de aprimorar os conceitos por ele esposados, opinamos pela prosperidade do Projeto de Lei do Senado nº 05/89, na forma do substitutivo que se segue.



SUBSTITUTIVO

Ao projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989, que "institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Conselho de Comunicação Social, que atuará como órgão auxiliar do Congresso Nacional nas questões referentes aos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Art. 2º. O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - três representantes de empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

II - um representante da categoria profissional dos radialistas;

III - um representante da categoria profissional dos artistas;

IV - um representante da categoria dos jornalistas especializados em radiodifusão;

V - um representante dos engenheiros de televisão;

VI - um representante do Ministério da Comunicações;

VII - um representante da indústria nacional de equipamentos para radiodifusão.

§ 1º. Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados em ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º. A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho extinguir-se-á, em qualquer hipótese, com o término da legislatura em que houverem sido designados.

§ 5º. O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido, para esse fim, pela Comissão Mista do Congresso Nacional a que estiverem afetos, na forma regimental, os assuntos concorrentes à comunicação social.

§ 6º. A presidência do conselho terá voz, mas não terá direito de voto nas suas deliberações.

§ 7º. As designações de Conselheiros não governamentais poderão ser feitas, a critério dos Presidentes das Casas que compõem o Congresso Nacional, com fundamento em listas tríplices, elaboradas, mediante solicitação, pelas confederações sindicais, sociedades, associações ou entidades interessadas.

Art. 3º. Compete ao Conselho de Comunicação Social:

I - assessorar o Congresso Nacional na formulação da Política Nacional de Comunicação Social;

II - opinar, nos processos encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, sobre a outorga, a renovação ou a não renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III - propor à Presidência das Casas que compõem o Congresso Nacional o encaminhamento das medidas legislativas necessárias ao aperfeiçoamento e execução das normas constitucionais referentes aos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - estimular a introdução de novas tecnologias de comunicação, em função das necessidades sociais, com o objetivo de buscar, na área de radiodifusão, a plena capacitação tecnológica nacional;

V - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Será nulo o processo a que se refere o inciso II deste artigo, se houver preferência da audiência do Conselho de Comunicação Social.

Art. 4º. O Conselho de Comunicação Social, em razão da matéria de sua competência, e para a consecução dos objetivos para os quais foi instituído, poderá:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - nomear peritos e determinar a realização, quando for o caso, de exames, perícias ou inspeções;

V - celebrar contratos e convênios, com entidades públicas e privadas, para realização de estudos, pesquisas e análises relativos aos assuntos de sua competência.



Art. 5º. O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, um vez por mês, na sede do Congresso Nacional ou em lugar que lhe for indicado pelos Presidentes das Casas que o compõem.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

— pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — pelo seu Presidente, ex-officio ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros que o compõem;

Art. 6º. As deliberações do conselho serão tomadas sob a forma de resolução e por maioria de votos, observado o quorum a que se refere o caput do artigo anterior.

Art. 7º. O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva, com atribuições de suporte administrativo e assessoramento técnico.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário LT-DAS, ..., nomeado pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

1. Esta Proposição objetiva conferir efetividade e concreção à norma inscrita no Artigo 224 da nova Constituição brasileira, que determinou a instituição do Conselho de Comunicação Social, órgão destinado, em sua principal função, a auxiliar o Congresso Nacional no exercício de sua competência na área de Comunicação social.

2. Trata-se de preceito constitucional de eficácia limitada e de caráter institutivo e impositivo, cuja normatividade necessita de lei para ser integralmente desenvolvida.

Daí, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (v. "Apliabilidade das Normas constitucionais", p. 115, 117/118 e 119/120, 1968, RT):

"Ora, as normas de que se trata aqui são as não-programáticas dependentes de legislação. São de eficácia limitada, porque é o legislador ordinário que lhes vai conferir executoriedade plena, mediante leis complementares ou ordinárias integrativas.

.....

A caracterização fundamental das normas constitucionais de princípio institutivo está no fato de indicar que legislação futura que lhes complete a eficácia e lhes dê efetiva aplicação.

.....

As de princípio institutivo têm conteúdo organizativo e regulativo de órgãos e entidades, respectivas atribuições e relações. Têm, pois, natureza organizativa; sua função primordial é a de esquematizar a organização, criação ou instituição dessas entidades ou órgãos.

.....

... As normas impositivas estatuem a obrigatoriedade de o legislador emitir uma lei, complementar ou ordinária, na forma, condições e para os fins previstos ...

3. O destinatário do comando emergente da norma constitucional referida é o próprio legislador, a que se impõe um vínculo de natureza político-jurídica traduzido no dever constitucional de legislar.

Pretende-se, por isso mesmo, com a Proposição em tela, adimplir a obrigação constitucionalmente imposta ao Congresso.

4. Este Substitutivo limita-se, de modo objetivo, a instituir o Conselho de Comunicação Social, prescrevendo-lhe a composição e o modo de seu funcionamento, além de estipular regras de competência que delimitem o campo de sua atuação material.

Emerge, nítido, desta proposição, o caráter auxiliar do Conselho, investido de atribuições opinativas e de assessoramento técnico do Poder Legislativo. Resumindo ele, em sua função competencial, a atuar como órgão auxiliar do Congresso Nacional. Não dispõe de poderes decisórios, embora seja necessária a sua prévia audiência, sob pena de nulidade, nos processos de outorga, renovação e não renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

5. O Substitutivo provê o Conselho de Comunicação Social de meios e recursos que lhe permitam exercer, em toda a sua latitudo, a competência que agora lhe é deferida.

Sem esses poderes de caráter instrumental, reduzir-se-iam a nada as atribuições de ordem institucional autorizadas ao Conselho.

.....

Poderá ele, assim, no desempenho de sua competência, e para a plena consecução dos seus objetivos institucionais, promover audiências públicas, receber petições e reclamações contra atos ou omissões do Poder Público e solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, na área dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.



- 4 -

6. O Substitutivo não inclui na composição do Conselho, esta ou aquela entidade profissional ou eclesiástica, eis que, sobre estar privilegiando, inconstitucionalmente, certos setores da sociedade, essa inclusão estaria subtraindo ao Congresso Nacional, esse sim o legítimo representante de toda a sociedade, a função política que lhe é inerente. De outro lado, o inciso I do artigo 4º do Substitutivo ora apresentado convoca o Conselho a ouvir as entidades civis interessadas, assim como o inciso III insta-o a receber e examinar petições, reclamações e demais manifestações de cidadãos sobre a matéria. Sem privilégios a este ou a aquele grupo, consagra-se, assim, o Conselho como uma verdadeira arma democrática, à disposição de toda a cidadania.

Esta Proposição, finalmente, dota o Conselho de uma infra-estrutura técnico-administrativa, representada por sua Secretaria Executiva, que lhe permitirá desempenhar, em plenitude as funções para as quais foi instituído.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 DE AGOSTO DE 1989

CID SABÓIA DE CARVALHO PRESIDENTE

EDISON LOBÃO RELATOR

MEIRA FILHO

HUGO NAPOLEÃO

MARCO MACTEL

JOÃO MENEZES

RONALDO ARAGÃO

JAMIL HADDAD

MARCELO LACERDA

(ABSTENÇÃO)

ODACIR SOARES

CARLOS PATROCÍNIO

Publicado no DCN-Segundo II, de 6/12/90

Lote: 67
Caixa: 224
PL N° 6126/1990

14



REQUERIMENTO nº 486, DE 1990

ANTHONY
EM 12/12/90

Projeto
Preferência para ~~o sabor~~ o a fim de
ser apreciado antes do ~~prato~~. Substitutivo

Nos termos dos arts. 300, inciso XIII, e 311, do Regimento Interno, requeiro preferência para votação ~~do~~ item 3, do ~~do~~

Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1989 sobre

Sala das Sessões

JA (Mr.)

Wauke's Corr'd

s, em 6 de dezembro de 1890
Henry M. T. Rossau Tito Fernando

Fernando New-jersey



Acordos, em 03/12/90

REQUERIMENTO N° 469, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "e", do Regimento Interno, para o PLS n° 5/89.

Sala das Sessões, em ³~~28~~ de ^{dezembro}~~novembro~~ de 1990

José P. F. L. Romão ^{PMDB}
Zé V. ^{PSB}

José G. ^{PCDB}
G. ^{PP}



CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/01/91 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 2

PROPOSICAO : PL. 6126 / 90 DATA APRES.: 14/12/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS 0005/89 ** (Art. 24, II RI) **

Institui o Conselho de Comunicacao Social, na forma do art. 224 da Constituicao, e da outras providencias.

AUTOR NA ORIGEM : POMPEU DE SOUSA - PSDB /DF

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Ciencia e Tecnologia, Comun. e Informatica
Apense-se a este os PL.s 1905/89, 2874/89
3834/89, e 4026/89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.126/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1991.

Hilda
HILDA DE SENA CORRÉA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E Em 11/10/91.

Presidente

Of. nº P-117 /91-CCJR

Brasília, de outubro de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser desanexado do PL 6.126/90 o de nº 4.026/89, em decorrência do mesmo ter sido julgado Inconstitucional em 09/09/91 por esta Comissão.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.126-B, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 5/89

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição e dá outras providências; tendo parecer^{LS} da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 e 289/91, apensados; ~~tendo parecer~~ do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, dos de nºs 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 e 289/91, apensados, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com Substitutivo; e, pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 3 e 4. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 6.126-A, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.126-A, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 5/89

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de n°s 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 e 289/91, apensados.

Pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

(PROJETO DE LEI Nº 6.126, de 1990, tendo apensados os de n°s 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 e 289/91, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social terá as seguintes atribuições mínimas:

a) subsidiar o Congresso Nacional em suas funções de detectar e denunciar o descumprimento dos dispositivos constitucionais exarados nos arts. 220 e 224 da Constituição;

b) auxiliar o Congresso Nacional na elaboração e atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

c) oferecer suporte técnico e político ao Congresso Nacional em sua tarefa constitucional de apreciar, em prazo hábil, os atos do Poder Executivo;

d) recomendar ao Congresso Nacional medidas e atitudes, de caráter legislativo ou político, que contribuam para uma melhor compreensão, aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social;

e) elaborar os pressupostos e subsídios técnicos e operacionais, para o estabelecimento e as necessárias revisões periódicas dos limites e critérios reguladores da apreciação, pelo Congresso Nacional, dos Atos do Poder Executivo, relativos a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na

forma do art. 223, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição, exercendo, subsequentemente, a supervisão e fiscalização de sua execução;

f) elaborar e fiscalizar o cumprimento dos pressupostos, princípios e normas reguladoras da proibição do monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social, segundo o disposto no art. 220, § 5º, da Constituição, mantendo-os permanentemente atualizados em face dos novos meios, processos e técnicas emergentes;

g) publicar, ordinariamente, a lista de extraordinariamente, a lista de emissoras de rádio e televisão que, a justificativa da relação dos canais de frequências e quaisquer outros sistemas e processos de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponíveis à licitação, para efeito de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, bem como as datas de vencimento das concessões, permissões ou autorizações vigentes em cada unidade da Federação;

h) propor, examinar, fiscalizar e acompanhar, inclusive nas alçadas executiva e judiciária, os procedimentos conducentes ao cancelamento de concessão ou permissão, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição;

§ 2º O Conselho de que trata o presente artigo será composto por treze brasileiros natos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo três representantes de entidades empresariais, três representantes de entidades representativas de profissionais da área de comunicação, onze representantes de entidades de categorias profissionais e de setores populares e dois representantes de instituições universitárias.

§ 3º As entidades do Conselho de Comunicação Social serão designadas pelo Congresso Nacional para mandato de dois anos, não podendo seus representantes exercer mais de um mandato consecutivo.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1990.
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII Da ordem social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embargo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos arts. 5º, IV, V, X, XXIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

i) regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

ii) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se

defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos práticos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, estaria sujeita a restrições legais, nos termos do inciso dois do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção de cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão antes de vencido o prazo, dependerá de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social na forma da lei.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º E. DE 1989

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Pompeu de Sousa.

Lido no expediente da sessão de 16/2/89 e publicado no DCN (Seção II) de 17/2/89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 16/5/89, a Presidência determina que a matéria seja apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Em 17/5/89, é aberto o prazo de cinco dias para recebimento de emendas.

Em 24/8/89, é aprovado na CCJ, o Parecer nº 413/90, relatado pelo Senador Edson Lobão, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta. Na apreciação em turno suplementar é lida emenda do Senador Wilson Martins. O parecer da CCJ é contrário à emenda.

Em 4/12/90, é lido e aprovado o Requerimento nº 469/90, de urgência, art. 336, "c", do Regimento Interno. O projeto é incluído em Ordem do Dia da sessão de 5/12/90, em turno único. É lida a Emenda nº 2, de Plenário, de autoria do Senador José Fogaça. Em seguida é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado, parecer da CCJ, favorável à emenda. Discussão sobreposta em virtude do término do prazo regimental da sessão.

Em 6/12/90, é a discussão encerrada. Passando à sua votação, é procedida a leitura do Re-

querimento nº 486/90, do Senador Ronan Tito e outros líderes, de preferência para votação do projeto. Votação adiada do requerimento em virtude da falta de quorum.

Em 12/12/90, é aprovado o Requerimento nº 486/90, de preferência para o projeto. Passando-se à apreciação da matéria são aprovados o Projeto e a Emenda nº 2, ficando portanto, prejudicados o substitutivo e a emenda apresentada perante a Comissão. À Comissão Diretora para a redação final. É lido o Parecer nº 458/90 da CDIR, relatado pelo Senador Antônio Luiz Maya, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Projeto SM/Nº 531, de 14/12/90

SM/Nº 531 Em 14 de dezembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique, DC Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1.905 de 1989, constante dos autógrafos juntos, e "Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha eleva estima e mais distinta consideração. Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário em exercício.

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 183/89-CCJR

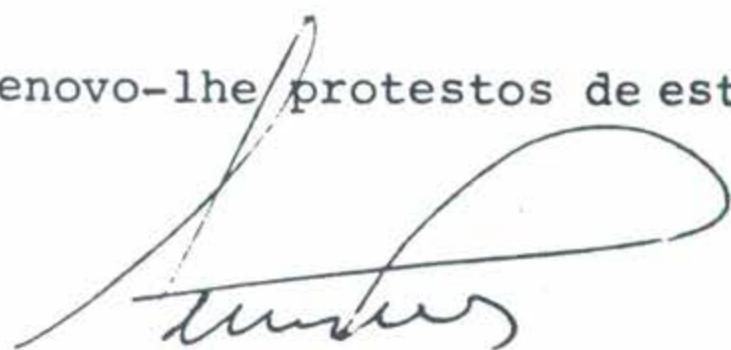
Brasília, 25 de outubro de 1989

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o parecer do relator, Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.905 e 2.874, de 1989, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei de nºs 1.564, 1.592 e 3.446, de 1989, anexados.

Assim sendo, solicito a V. Exª, nos termos regimentais, autorizar a desanexação das proposições julgadas inconstitucionais.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de estima e consideração.



Deputado GERSON PERES
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N e s t a

PROJETO DE LEI N 1.905, DE 1989
(Da Sra Cristina Tavares)

Cria o Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - art. 24, II - Apense-se a este os Projetos n°s 2.874/89, 3.834/89 e 4.026/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Conselho de Comunicação Social, com organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente do Senado Federal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Comunicação Social:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;

c) opinar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da mensagem pelo Congresso, sobre a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

d) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor ao Congresso Nacional a declaração de caducidade e perempção;

e) propor ao Congresso Nacional a revogação judicial das outorgas desde que desviada a função social dos serviços;

f) elaborar estudos para o Congresso Nacional sobre a política nacional de comunicação social e promover a sua revisão em quatro anos;

g) acompanhar e valiar o cumprimento desta política;

h) publicar anualmente as freqüências disponíveis em cada Unidade Federativa, a fim de que qualquer interessado possa provocar a licitação;

i) conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de comunicações;

j) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo governo brasileiro com outros países;

l) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações e das empresas subsidiárias associadas ou dependentes delas, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos que concorram para a imposição do custo do serviço, requisitando para esse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses danos;

m) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações definidas nesta lei;

n) propor ao Congresso Nacional medidas que assegurem a continuidade dos serviços de comunicações quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas e houver interesse público na continuação desses serviços;

o) propor ao Congresso Nacional percentuais de produção cultural e jornalística gerados localmente de acordo com a potência das emissoras e das condições regionais e respeitado um prazo limite de execução.

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social será integrado pelos seguintes membros:

a) três representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;

b) três representantes indicados, em conjunto, pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert), pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;

c) três representantes indicados, em conjunto, pela Federação Nacional dos Jornalistas, pela Federação dos Trabalhadores em Rádio e Televisão e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;

d) um representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa;

e) um representante indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) (CD - SBCP)

f) um representante indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);

g) um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do Senado Federal.

§ 2º Os membros do conselho serão indicados pelas respectivas entidades através de listas sétuplas, nos casos das alíneas a, b e c, e tríplice nos casos das alíneas d, e, f e g, dentre brasileiros, para escolha pelos membros das Comissões de Comunicações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em sessão conjunta, e não poderão ter vínculo funcional com órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º A duração do mandato dos membros a que se refere este artigo será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Se os três partidos a que se refere a alínea b estiverem todos apoiando o governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição com representação na Câmara dos Deputados;

§ 5º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura.

Art. 4º Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituto.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 5º O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente que houver admitido esse voto em perda imediata de seu cargo.

Art. 6º O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho, dentre seus membros.

Art. 7º Os membros do conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do Imposto sobre a Renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por decisão da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Art. 8º Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão sonora e, de imagens e de sons serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas, a transferência da concessão, a cessão de quotas ou de ações representativas do capital social dependem, para sua validade, de autorização do Congresso Nacional, ouvido, previamente, o Conselho de Comunicação Social;

c) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de ra-

diodifusão sonora e de sons e imagens estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

d) as despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Poder Legislativo - Senado Federal, ficando ele autorizado a receber do Ministério da Fazenda crédito especial destinado à cobertura dos custos do corrente exercício.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação do Conselho de Comunicação Social é a primeira medida legal destinada a pôr fim à manipulação de informação reinante no País desde as primeiras outorgas de canais de frequência de rádio e televisão. Titular do poder concedente, o Presidente da República, através dos anos, tem-se utilizado da atribuição de outorgar canais para favorecer grupos ou facções, conforme seus interesses políticos. O favorecimento e o privilegiamento são feitos de forma escandalosa, quase sempre ao arrepio do que é determinado na própria legislação em vigor, que estabelece certa prioridade para a utilização desses serviços com objetivos educacionais e culturais. Via de consequência, ao controlar as concessões o Governo termina por controlar a própria informação, numa forma indireta, porém muito eficaz de censura. As empresas concessionárias, por sua vez, ao tempo em que são extremamente dóceis à pressão do Governo federal, mostram-se insensíveis aos reclamos e aspirações de expressivos segmentos da sociedade. Assim, o interesse em não contrariar o Governo leva ao faccionismo como regra, numa demonstração de que, ao invés da liberdade de expressão, o que existe no Brasil é a liberdade de as empresas jornalísticas defenderem seus próprios pontos de vista.

Se almejamos de fato construir um regime democrático no Brasil precisamos mudar radicalmente essa situação. Não se pode admitir que a concessão de canais de rádio e de televisão continue sendo objeto de barganha política em detrimento do papel social que os meios de comunicação devem desempenhar na sociedade moderna. A partir do novo texto constitucional, que condiciona as concessões de canais pelo Executivo à aprovação do Congresso Nacional e prevê a criação do Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Legislativo na sua função fiscalizadora, abre-se um caminho para a mudança.

O Conselho de Comunicação Social, cuja composição representa os vários segmentos da sociedade, terá o caráter de órgão de aconselhamento do Congresso em todas as questões relativas às comunicações. A proposta baseia-se na experiência já consagrada na Alemanha, onde funcionam os Conselhos de Radiodifusão, que

nada mais são do que órgãos colegiados de inspeção e fiscalização das corporações, representando a coletividade. Seus membros são eleitos pelas representações do povo (parlamentos), dos Estados e da Federação, pelas comunidades democráticas civis alemãs, como sindicatos, igrejas, comunidades municipais, partidos, imprensa, universidades, entre outros, ficando assim garantida a pluralidade política na composição dos Conselhos, a independência das corporações e o respeito ao direito dos cidadãos de serem livremente informados.

Embora a Constituição não tenha retirado do Executivo a prerrogativa das concessões de canais, a exigência de homologação do Congresso e o funcionamento do Conselho de Comunicação Social nos permitirão chegar a uma fórmula semelhante à alemã. Com uma composição plural, através da participação efetiva e majoritária das entidades civis envolvidas na questão, o Conselho fornecerá ao Congresso uma visão precisa da realidade das comunicações no Brasil e das suas necessidades, ao mesmo tempo em que funcionará como fiscal do Legislativo quanto à execução fiel das regras do setor pelas concessionárias e pelo próprio Executivo.

Com as atribuições dadas por este projeto ao novo Conselho, inclusive a de ter acesso a qualquer ponto da estrutura das concessionárias, deixam de existir as decisões nebulosas e impermeáveis ao conjunto da sociedade que por tanto tempo caracterizou o setor de comunicações. Por força desse colegiado com poder fiscalizador as decisões, a partir de agora, serão transparentes e, portanto, democráticas.

Os efeitos do Conselho também se farão sentir na preservação da cultura brasileira. Caberá a ele acompanhar o cumprimento pelas emissoras, das exigências de produção cultural regional ou local. A fixação de percentuais de regionalização da produção de programas culturais e informativos retirará da atrofia e empobrecimento as ricas manifestações de nossa cultura, sufocadas hoje por um sistema de cento e trinta emissoras de TV, que é apenas reprodutor dos programas gerados pelas principais redes do Rio e São Paulo.

O mesmo fenômeno se repete no rádio. A grande maioria das mais de mil e seiscentas emissoras de rádio hoje existentes, apenas reproduz noticiários de agências e divulga canções. Os programas educativos e culturais são pouco mais de 5% (cinco por cento) e os noticiosos ocupam menos espaço que a veiculação publicitária.

Com as exigências constantes do projeto, cremos que um importante passo será dado para implantação de um sistema de comunicação verdadeiramente democrático.

Sala das Sessões,
Cristina Tavares.

de 1989

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Of. nº 183/89-CCJR

Brasília, 25 de outubro de 1989.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de
Redação, em reunião ordinária realizada hoje,
aprovou o parecer do relator, Deputado Nilson

Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade
e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs
1.905 e 2.874, de 1989, e pela inconstitucio-
nalidade dos Projetos de Lei de nºs 1.564,
1.592 e 3.446, de 1989, anexados.

Assim sendo, solicito a V. Ex^a, nos termos
regimentais, autorizar a desanexação das pro-
posições julgadas inconstitucionais.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de
estima e consideração. Deputado **Gerson**
Peres, no exercício da Presidência.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho
do Sr. Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 1989

(DO SR. JOSÉ LUIZ MAIA)

Regulamenta as nomeações do Presidente e Diretores
do órgão de Comunicação ligado ao Governo Federal
e disciplina o Conselho de Comunicação Social.

APENSADO AO DE Nº1905/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será instalado dentro de noven
ta dias da publicação desta Lei o Conselho de Comunicação Soc
cial mencionado no artigo 224 da Constituição Federal, que se-
rá composto de dez (10) membros, sendo cinco (5) eleitos pe-
los Deputados e cinco (5) eleitos pelos Senadores.

§ Único - A escolha dos representantes da
Câmara dos Deputados e Senado Federal será feita na forma da
eleição dos integrantes da Mesa da Câmara, devendo recair em
personalidade de relevo na área da Comunicação Social, indi -

cando as Mesas de cada Casa pelo menos o dobro de candidatos para o escrutínio.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Comunicação Social, como Órgão do Congresso Nacional, assessorar o Poder Legislativo e dar parecer sobre as questões decorrentes do Capítulo V do Título VII da Constituição da República quando solicitado, e, obrigatoriamente, instruir as decisões referentes as matérias indicadas no seu Art. 223.

§ 1º - Instalado o Conselho de Comunicação Social, será eleito o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, devendo proceder a elaboração do seu regimento interno, o qual deverá explicitar as suas atribuições com base nos dispositivos constitucionais citados nesta Lei.

§ 2º - O regimento mencionado no parágrafo anterior terá que, para entrar em vigor, ser aprovado pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, devendo ser ~~ratificado~~ pelo Conselho de Comunicação Social se for, por qualquer destas, rejeitado.

§ 3º - Constarão das obrigações regimentais do Conselho de Comunicação Social a aprovação ou rejeição dos nomes indicados pelo Presidente da República para os cargos de Direção ou Presidência das Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas, Fundações ou Repartições Públicas encarregadas, direta ou indiretamente, de atividades ligadas à área de Comunicação Social.

§ 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto tem por objetivo disciplinar a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social e estabelecer como atribuição deste Colegiado a apreciação dos nomes que deverão ser nomeados ou escolhidos para a direção das entidades governamentais da área de Comunicação.

Trata-se de um Órgão administrativo para assessorar a política da comunicação governamental no País com significativas atribuições. Dar a este Conselho a competência de apreciar nomes para os setores de Comunicação é um desdobramento adequado para que possa o Órgão orientar a política governamental neste setor.

Justifica-se a aprovação dos nomes para os cargos e funções aludidas neste Projeto porque a área de Comunicação Social é de interesse de todos os Poderes da República, especialmente do Legislativo e Executivo, que tem o caráter político que conhecemos. Os Órgãos de Comunicação não são apenas do Executivo, mas precisam pertencer, pelo menos, indiretamente, ao Legislativo.

Daí a importância do assunto tratado nesta proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado


JOSE LUIZ MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

- § 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N° 3.834, DE 1989

(Do Sr. Carlos Alberto Caó)

Institui o Conselho de Comunicação Social como
órgão auxiliar do Congresso Nacional
(Constituição Federal, art. 224) e dá outras
providências.

(APENASADO AO DE N° 1.905/89)
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, com organização e competência definidas nesta

lei, diretamente subordinado ao presidente do Senado Federal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Comunicação Social:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;
- c) opinar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da mensagem do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, sobre o conjunto dos aspectos técnicos, econômicos, legais e sociais da outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a que se referem o art. 223 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º da Constituição Federal;
- d) propor ao Congresso Nacional critérios para a aplicação do princípio de complementariedade dos sistemas privado, público e estatal a que se refere o **caput** do art. 223 da Constituição Federal, bem como zelar por sua observância, em cada caso;
- e) elaborar estudos para o Congresso Nacional sobre a Política Nacional de Comunicação Social, promovendo sua revisão e consolidação no prazo de 4 (quatro) anos;
- f) propor medidas de adaptação dessa política às contingências criadas por inovações tecnológicas ou outras;
- g) conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de comunicações;
- h) manter um banco de dados atualizado e de acesso público com as frequências ocupadas e as disponíveis, potência e características das emissoras; dispositivos estatutários e atos constitutivos das empresas, fundações e órgãos concessionários de serviços de radiodifusão de som e imagem; propriedade de quotas, ações representativas do capital social, subordinação institucional e outras destas entidades; e outras informações que permitam amplo conhecimento do setor;
- i) propor ao Congresso Nacional a declaração de caducidade e perempção de concessões, autorizações e permissões em vigor, bem como a renovação judicial das outorgas desde que constatadas razões legais para tanto;
- j) propor ao Congresso Nacional medidas que assegurem a continuidade dos serviços de comunicações quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas e houver interesse público na continuação desses serviços;
- l) fiscalizar, por solicitação de quaisquer das Casas do Legislativo, o cumprimento, pelo Executivo, concessionárias ou permissionárias, das obrigações constitucionais e legais pertinentes aos serviços de radiodifusão de som e de som e imagem, requisitando para isso, documentação que não poderá ser negada;
- m) desenvolver estudos e propor medidas relacionadas a uma política industrial e de escolha de patamares tecnológicos no que se refere a instalações, equipamentos e bens de consumo do setor, tendo em vista os interesses gerais da política de comunicação social,

sua significação estratégica, a democratização e pluralidade da informação.

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social deliberará em sessão plenária ou por decisão coincidente de suas três câmaras, a saber:

- a) câmara técnica de telecomunicações;
- b) câmara de economia e **marketing**;
- c) câmara de legislação e uso social.

§ 1º No caso da outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações, cada uma das câmaras fará a apreciação conforme sua competência específica.

§ 2º Compete à câmara técnica de telecomunicações o estudo de matérias relacionadas à tecnologia, padrões e normas do âmbito da engenharia de telecomunicações, radiodifusão de som e imagem.

§ 3º Compete à câmara de economia e **marketing** o estudo de matérias relacionadas à economia e mercadologia, em particular da viabilidade de cada concessão, do ponto de vista de sua rentabilidade econômica, se comercial, e do ponto de vista de sua sustentação e do **marketing** cultural e institucional, se estatal ou pública;

§ 4º Compete à câmara de legislação e uso social o estudo de matérias relacionadas às leis, incluído o aspecto de técnica legislativa, e ao interesse social e cultural.

Art. 4º A câmara técnica de telecomunicações será composta de:

- a) 1 (um) representante de um dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicado pela direção nacional da agremiação;
- b) 1 (um) oficial superior, especialista em telecomunicações, indicado pelo Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Engenharia de Televisão;
- d) 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de telecomunicações, indicado pelo Clube de Engenharia;
- e) 1 (um) representante indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

Art. 5º A câmara de economia e **marketing** será composta de:

- a) 1 (um) representante de um dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicado pela direção nacional da agremiação;
- b) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;
- c) 1 (um) especialista na área de **marketing**, indicado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;

d) 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Economia;

e) 1 (um) representante indicado pela Federação Nacional dos Economistas.

Art. 6º A Câmara de Legislação e Uso Social será composta de:

~~a)~~ a) 1 (um) representante de um dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicado pela direção nacional da agremiação;

b) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa;

c) 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 1 (um) representante indicado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Rádio e Televisão;

e) 1 (um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil;

f) 1 (um) representante indicado pela Federação Nacional dos Jornalistas;

g) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão;

h) 1 (um) educador, indicado pelo Ministério da Educação;

i) 1 (um) representante indicado pela Associação Nacional dos Jornais.

Art. 7º Os membros do conselho serão escolhidos dentre os indicados em lista tripla pelas entidades e órgãos que representam, pelo presidente do Senado Federal, que os nomeará:

§ 1º Se os três partidos políticos com maior representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura estiverem todos apoiando o Governo, o de menor representação dentre eles será substituído pelo maior partido de Oposição com representação na Câmara dos Deputados;

§ 2º A duração do mandato dos membros do conselho é de 4 (quatro) anos;

§ 3º As entidades e órgãos representados no conselho apresentarão as listas tríplices de seus representantes até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura.

Art. 8º Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o final do período que caberia ao substituído.

§ 1º O membro do conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas perderá automaticamente o cargo;

§ 2º O regimento interno do conselho disporá sobre a justificação das faltas;

§ 3º Salvo a hipótese do § 1º, é vedada a substituição dos membros do conselho no decurso do mandato, a

não ser por justa causa, verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 9º Os membros do conselho, ao se empossarem devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados;

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por decisão da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão de som e som e imagem serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

b) alterações no regime de concessão, na potência e abrangência autorizada dos serviços, bem como a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas, transferências de concessão, cessão de quotas ou de ações representativas de capital social dependem, para sua validade, de autorização do Congresso Nacional, ouvido, previamente, o Conselho de Comunicação Social;

c) caso constatada a pouca viabilidade econômica, a inconveniência mercadológica ou a inadequação ao uso social de uma concessão para exploração de natureza comercial, poderá, por decisão plenária do Conselho de Comunicação Social, ser proposta ao Congresso Nacional sua conversão em outra utilização da freqüência no âmbito do sistema público ou estatal, conforme o caso;

d) no caso das concessões, permissões e autorizações para utilização no âmbito do sistema público, terão prioridade instituições universitárias, sem fins lucrativos que disponham de cursos de jornalismo e/ou rádio e televisão, as quais poderão associar-se, para este fim, a entidades sindicais, fundações ou entidades da sociedade civil;

e) as despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Poder Legislativo - Senado Federal, ficando ele autorizado a receber do Ministério da Fazenda crédito especial destinado à cobertura dos custos do corrente exercício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação do Conselho de Comunicação Social é um passo importante para a democratização da informação e da cultura no Brasil. Trata-se de cumprir preceito constitucional e, sobretudo, de pôr fim ao regime de arbitrio e de barganhas que tem até hoje presidido a outorga de concessões de serviços de radiodifusão de som e de som e imagem.

A estrutura proposta para o conselho objetiva integrar o uso social da comunicação à sua viabilidade econômica e caráter estratégico, abrindo espaços para a democratização, o pluralismo e a efetiva complementariedade dos sistemas privado-comercial, público e estatal. Cuida-se de propiciar amplo conhecimento do setor; criar sistemas viáveis do ponto de vista econômico e de mercado, justamente onde convivem a ambição política, a monopolização e sua contrapartida de concorrência predatória e desigual; impedir que argumentos técnicos sejam empregados, como no passado, para ocultar os mais sinistros interesses; propiciar melhor formação de quadros profissionais, a distribuição e utilização adequada dos canais públicos, a formulação e acompanhamento de políticas num setor caracterizado pela aceleração das transformações tecnológicas, das contingências estratégicas e das demandas sociais.

Representativo da sociedade, o conselho, como aqui concebido, permitirá ao Congresso Nacional deliberar com conhecimento de causa e competência sobre uma área em que a questão do poder se coloca com toda sua complexidade e ambigüidade. A assessoria dada pelo conselho e os estudos que desenvolverá serão os marcos de soluções menos ideologicamente comprometidas, voltadas para o interesse do povo e do País, articuladas com as interfaces tecnológico-industriais, político-institucionais, sócio-culturais, econômicas e educacionais que obstam a adoção de caminhos seguros ao legislador generalista, por mais bem intencionado que seja.

O Conselho de Comunicação Social, com sua composição em câmara técnico-mercadológica, econômica e de legislação e uso social, introduz o Legislativo na modernidade, nesta área, e o habilita a formular decisões de implicações múltiplas com base em raciocínios e pareceres adequadamente interdisciplinares.

Brasília, 22 de setembro de 1989. Deputado Carlos Alberto Caó.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA CORRDAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de 10 (dez) anos para as emissoras de rádio e de 15 (quinze) para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N° 289, DE 1991

(Da Srª Irma Passoni)

Cria o Conselho de Comunicação Social e dá outras provisões.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 6.126, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado o Conselho de Comunicação Social, com organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente do Senado Federal.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Comunicação Social:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;
- c) opinar, no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento da mensagem pelo Congresso, sobre a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- d) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor ao Congresso Nacional a declaração de caducidade e perempção;
- e) propor ao Congresso Nacional a revogação judicial das outorgas desde que desviada a função social dos serviços;
- f) elaborar estudos para o Congresso Nacional sobre a política nacional de comunicação social e promover a sua revisão em quatro anos;
- g) acompanhar e validar o cumprimento desta política;
- h) publicar anualmente as frequências disponíveis em cada Unidade Federativa, a fim de que qualquer interessado possa provocar a licitação;

i) conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de comunicações;

j) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo governo brasileiro com outros países;

l) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações e das empresas subsidiárias associadas ou dependentes delas com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos que concorram para a imposição do custo do serviço, requisitando para esse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses danos;

m) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações definidas nesta lei;

n) propor ao Congresso Nacional medidas que asseguram a continuidade dos serviços de comunicações quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas, ou tenham sido cassadas e houver interesse público na continuação desses serviços;

o) propor ao Congresso Nacional percentuais de produção cultural e jornalística gerados localmente de acordo com a potência das emissoras e das condições regionais e respeitando um prazo limite de execução.

Art. 3º - O Conselho de Comunicação Social será integrado pelos seguintes membros:

a) três representantes dos 3(três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;

b) três representantes, indicados, em conjunto, pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert), pe-

la Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;

c) três representantes indicados, em conjunto, pela Federação Nacional dos Jornalistas, pela Federação dos Trabalhadores em Rádio e Televisão e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;

d) um representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa;

e) um representante indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

f) um representante indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);

g) um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do Senado Federal.

§ 2º - Os membros do conselho serão indicados pelas respectivas entidades através de listas sextuplas, nos casos das alíneas a, b, e c, e tríplice nos casos das alíneas d, e, f e g, - dentre brasileiros, para escolha pelos membros das Comissões de Comunicações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em sessão conjunta, e não poderão ter vínculo funcional com órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - A duração do mandato dos membros a que se refere este artigo será de 4(quatro) anos.

§ 4º - Se os três partidos a que se refere a alínea b estiverem todos apoiando o governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição com representação na Câmara dos Deputados;

§ 5º - Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30(trinta) dias após o início de cada legislatura.

Art. 4º - Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituto.

Parágrafo Único. - É vedada a substituição dos membros do conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 5º - O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3(três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º - Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente que houver admitido esse voto - em perda imediata de seu cargo.

Art. 6º - O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho, dentre seus membros.

Art. 7º - Os membros do conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de Julho de cada ano.

§ 1º - Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2º - O exame desses documentos só será admitido por decisão da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Art. 8º - Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão sonora e, de imagens e de sons se rão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas, a transferência da concessão, a cessão de quotas ou de ações representativas do capital social dependem, para sua validade, de autorização do Congresso Nacional, ouvido, previamente, o Conselho de Comunicação Social;

c) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

d) as despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Poder Legislativo - Senado Federal, ficando ele autorizado a receber do Ministério da Fazenda crédito especial destinado à cobertura dos custos do corrente exercício.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pela Deputada Cristina Tavares, e estamos nesta data repre sentando em homenagem a autora que não foi reeleita para esta legislatura.

A criação do Conselho de Comunicação Social é a primeira medida legal destinada a pôr fim à manipulação de informação reinante no País desde as primeiras outorgas de canais de frequência de rádio e televisão. Titular do poder concedente, o Presidente da República, através dos anos, tem-se utilizado da atribuição de outorgar canais para favorecer grupos ou facções, conforme seus interesses políticos. O favorecimento e o privilegiamento são feitos de forma escandalosa, quase sempre ao arrepio do que é determinado na própria legislação em vigor, que estabelece certa prioridade para a utilização desses serviços com objetivos educacionais e culturais. Via de consequência, ao controlar as concessões o Governo termina por controlar a própria informação, numa forma indireta, porém muito eficaz de censura. As empresas concessionárias, por sua vez, ao tempo em que são extremamente dóceis à pressão do Governo federal, mostram-se insensíveis aos reclamos e aspirações de expressivos segmentos da sociedade. Assim o interesse em não contrariar o Governo leva ao faccionismo como regra, numa demonstração de que, ao invés da liberdade de expressão, o que existe no Brasil é a liberdade de as empresas jornalísticas defenderem seus próprios pontos de vista.

Se almejamos de fato construir um regime democrático no Brasil precisamos mudar radicalmente essa situação. Não se pode admitir que a concessão de canais de rádio e de televisão continue sendo objeto de barganha política em detrimento do papel social que os meios de comunicação devem desempenhar na sociedade moderna. A partir do novo texto constitucional, que condiciona as concessões de canais pelo Executivo à aprovação do Congresso Nacional e prevê a criação do Conselho de Comunicação Social como órgão

auxiliar do Legislativo na sua função fiscalizadora, abre-se um caminho para a mudança.

O Conselho de Comunicação Social, cuja composição representa os vários segmentos da sociedade, terá o caráter de órgão de aconselhamento do Congresso em todas as questões relativas às comunicações. A proposta baseia-se na experiência já consagrada na Alemanha, onde funcionam os Conselhos de Radiodifusão que nada mais são do que órgãos colegiados de inspeção e fiscalização das corporações, representando a coletividade. Seus membros são eleitos pelas representações do povo (parlamento), dos Estados e da Federação, pelas comunidades democráticas civis e alemãs, como sindicatos, igrejas, comunidades municipais, partidos, Imprensa universidades, entre outros, ficando garantida a pluralidade política na composição dos Conselhos, independência das corporações e o respeito ao direito dos cidadãos de serem livremente informados.

Embora a Constituição não tenha retirado do Executivo a prerrogativa das concessões de canais, a exigência de homologação do Congresso e o funcionamento do Conselho de Comunicação Social nos permitirão chegar a uma fórmula semelhante à alemã. Com uma composição plural, através da participação efetiva e majoritária das entidades civis envolvidas na questão, o Conselho fornecerá ao Congresso uma visão precisa da realidade das comunicações no Brasil e das suas necessidades, ao mesmo tempo em que funcionará como fiscal do Legislativo quanto à execução fiel das regras do setor pelas concessionárias e pelo próprio Executivo.

Com as atribuições dadas por este projeto ao novo Conselho, inclusive a de ter acesso a qualquer ponto da estrutura das concessionárias, deixam de existir as decisões nebulosas e impermeáveis.

veis ao conjunto da sociedade que por tanto caracterizou o setor de comunicações. Por força desse colegiado com poder fiscalizador as decisões, a partir de agora, serão transparentes e, portanto, democráticas.

Os efeitos do Conselho também se farão sentir na preservação da cultura brasileira. Caberá a ele acompanhar o cumprimento pelas emissoras, das exigências de produção cultural, regional ou local. A fixação de percentuais de regionalização da produção de programas culturais e informativos retirará da atrofia e empobrecimento as ricas manifestações de nossa cultura, sufocadas hoje por um sistema de cento e trinta emissoras de TV, que é apenas reprodução dos programas gerados pelas principais redes do Rio e São Paulo.

O mesmo fenômeno se repete no rádio. A grande maioria das mais de mil e seiscentas emissoras de rádio hoje existentes, apenas reproduz noticiários de agências e divulgações. Os programas educativos e culturais são pouco mais de 5% (cinco por cento) e os noticiosos ocupam menos espaço que a veiculação publicitária.

Com as exigências constantes do projeto, cremos que um importante passo será dado para implantação de um sistema de comunicação verdadeiramente democrático.

Sala das Sessões, /3/03/ de 1991.


Deputada Irma Passoni.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR.

1. Vem à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 6.126, de 1990, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 244, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sobre a matéria, esta Comissão já se manifestou quando examinou o Projeto de Lei nº 1564, de 1989 (anexos os de nºs. 1592/89, 1905/89, 2874/89 e 3446/89). E o fez com o voto do nobre Deputado Nilson Gibson que opinou pela inconstitucionalidade, in limine, dos Projetos nºs. 1.564/89,

1.592/89 e 3.446/89, por motivos constantes de seu relatório, os quais adoto, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs. 1905/89 e 2.874/89.

Esse voto foi acolhido, unanimamente, por esta Comissão, em reunião de 25 de outubro de 1989.

Posteriormente, a nobre deputada Irma Passoni apresentou o projeto de lei nº 289, deste ano, que repete o anterior de nº 1.905/89, que teve como objetivo homenagear a nobre deputada Cristina Tavares que não foi reeleita e que por isso teria seu projeto arquivado.

2. Diante do exposto, devem, data venia, ser apreciados por esta Comissão os dois projetos - o originário do Senado e aquele subscrito pela nobre deputada Irma Passoni.

Os dois projetos preenchem os requisitos de admissibilidade, circunstância que lhes abre o caminho para sua apreciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; pois preenchem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Realmente, dispõe o art. 224, da Constituição Federal que o Congresso Nacional, instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

O órgão a ser criado, auxiliar do Congresso Nacional - como dispõem ambos os projetos - terá as atribuições devidamente especificadas nos projetos, com maior ou menor amplitude.

de, mas com o objetivo global de sua manifestação sobre os temas da Comunicação Social que estejam ou possam estar sujeitos à apreciação do Congresso.

Como se vê, inexistem óbices à tramitação.

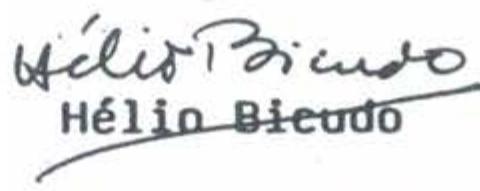
Entretanto, se me fosse permitido opinar sobre o mérito, gostaria de fixar-me nas normas estabelecidas pelo projeto 289/91, que repete o projeto 1.905/89, o qual, com os retoques que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática saberá apor.

3. Meu voto, portanto, é pela admissibilidade dos projetos 6.126, de 1990, do Senado Federal, e 289/91, da deputada Irmã Passoni.

Sub censura

Sala da Comissão, 28 de maio de 1990.

Caixa: 224
Lote: 67
PL Nº 6126/1990
30


Hélio Bicudo
Deputado Federal

101 - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.126/90 e dos apensos de nºs 1.905, 2.874 e 3.834, de 1989, e 289, de 1991; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.026/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Átila Lins, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Marinho, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Mário Chermont e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1991.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 6126/90.

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

RELATÓRIO

1. Vem à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 6.126, de 1990, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 244, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sobre a matéria, esta Comissão já se manifestou quando examinou o Projeto de Lei nº 1564, de 1989 (anexos os de n.os 1592/89, 1905/89, 2874/89 e 3446/89). E o fez com o voto do nobre Deputado Nilson Gibson que opinou pela inconstitucionalidade, in limine, dos Projetos n.os 1.564/89, 1.592/89 e 3.446/89, por motivos constantes de seu relatório, os quais adoto, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei n.os 1905/89 e 2.874/89.

Esse voto foi acolhido, unanimemente, por esta Co



missão, em reunião de 25 de outubro de 1989.

Posteriormente, a nobre deputada Irma Passoni apresentou o projeto de lei nº 289, deste ano, que repete o anterior de nº 1.905/89, que teve como objetivo homenagear a nobre deputada Cristina Tavares que não foi reeleita e que por isso teria seu projeto arquivado.

2. Diante do exposto, devem, data venia, ser apreciados por esta Comissão os dois projetos - o originário do Senado e aquele subscrito pela nobre deputada Irma Passoni.

Os dois projetos preenchem os requisitos de admissibilidade, circunstância que lhes abre o caminho para sua apreciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; pois preenchem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Realmente, dispõe o art. 224, da Constituição Federal que o Congresso Nacional, instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

O órgão a ser criado, auxiliar do Congresso Nacional - como dispõem ambos os projetos - terá as atribuições devidamente especificadas nos projetos, com maior ou menor amplitude, mas com o objetivo global de sua manifestação sobre os temas da Comunicação Social que estejam ou possam estar sujeitos à apreciação do Congresso.

Como se vê, inexistem óbices à tramitação.

Entretanto, se me fosse permitido opinar sobre o mérito, gostaria de fixar-me nas normas estabelecidas pelo projeto 289/91, que repete o projeto 1.905/89, o qual, com os reto



ques que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática saberá apor.

3. Meu voto, portanto, é pela admissibilidade dos projetos 6.126, de 1990, do Senado Federal, e 289/91, da deputada Irma Passoni.

Sub censura

Sala da Comissão, 28 de maio de 1990.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI NÚMERO 6.126, DE 1.990.

Institui o Conselho de Comuni
cação Social, na forma do art. 224 da
Constituição, e dá outras providênci
as.

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO (revi
são)

REVISÃO DO PARECER

Retorna o Projeto de Lei nº 6.126/90, para exame
dos Projetos de Lei nºs. 3834/89 e 4.026/89, respectivamente de
autorias dos nobres Deputados Carlos Alberto Caó e Gandi Jamil,
buscando, ambos, regulamentar o art. 224, da Constituição Fede
ral.

O primeiro deles, de número 3834/89, pode ser en
caminhado à Comissão de Mérito, porque não invade a Constitui
ção Federal e inexistem mais óbices - juridicidade, técnica le
gislativa e regimentalidade - para sua tramitação normal, isto
com a ressalva constante de meu parecer anterior, à folha 2.

Quanto ao segundo, de número 4026/89, é inconsti
tucional por vincular o Conselho de Comunicação Social ao Minis
tério das Comunicações, eiva que macula outros projetos já ana



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lisados.

Nessas condições, mantenho o parecer anterior.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1.991.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 6.126, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.126/90 e dos apensos de nºs 1.905, 2.874 e 3.834, de 1989, e 289, de 1991; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.026/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

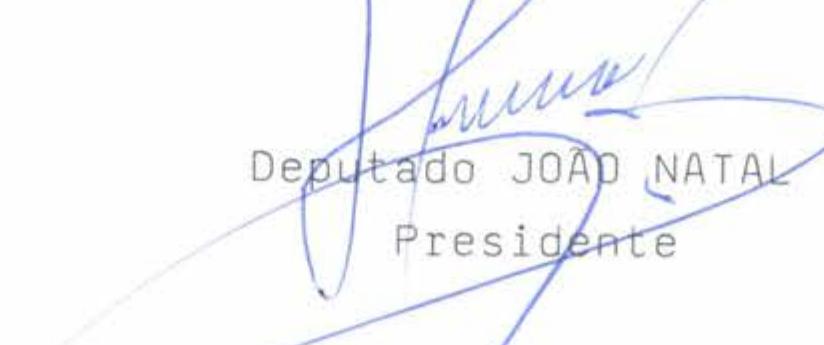
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Átila Lins, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Marinho, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Mário Chermont e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL

Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 6.126, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.126/90 e dos apensos de nºs 1.905, 2.874 e 3.834, de 1989, e 289, de 1991; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.026/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Átila Lins, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Marinho, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Mário Chermont e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.126-A, DE 1990
(do Senado Federal)
PLS 005/89

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Projetos anexados: 1.905/89; 2.874/89; 3.834/89 e 289/91.
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - revisão do parecer
 - parecer da Comissão
 - ofício de desanexação

Aprovado o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a redação final. Prejudicadas as demais proposições. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 29 de outubro de 1991.

Wojciech



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.126-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS 5/89

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 e 289/91, apensados; e do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, dos de nºs 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 e 289/91, apensados, e pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com Substitutivo; e, pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 3 e 4. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 6.126-A, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social terá as seguintes atribuições mínimas:

a) subsidiar o Congresso Nacional em suas funções de detectar e denunciar o descumprimento dos dispositivos constitucionais exarados nos arts. 220 e 224 da Constituição;

b) auxiliar o Congresso Nacional na elaboração e atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

c) oferecer suporte técnico e político ao Congresso Nacional em sua tarefa constitucional de apreciar, em prazo hábil, os atos do Poder Executivo;

d) recomendar ao Congresso Nacional medidas e atitudes, de caráter legislativo ou político, que contribuam para uma melhor compreensão, aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social;

e) elaborar os pressupostos e subsídios técnicos e operacionais, para o estabelecimento e as necessárias revisões periódicas dos limites e critérios reguladores da apreciação, pelo Congresso Nacional, dos Atos do Poder Executivo, relativos a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na

§ 1º Forma do art. 223, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição, exercendo, subsequentemente, a supervisão e fiscalização de sua execução;

§ 2º elaborar e fiscalizar o cumprimento dos pressupostos, princípios e normas reguladoras da proibição do monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social, segundo o disposto no art. 220, § 5º, da Constituição, mantendo-os permanentemente atualizados em face dos novos meios, processos e técnicas emergentes;

§ 3º publicar, ordinariamente, a lista de extraordinariamente, a cada eventualidade o justifique, a relação dos canais de frequências e quaisquer outros critérios e processos de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponibilizados à licitação para efeitos de concessão, permissão ou autorização de serviço público, bem como as datas de vencimento das concessões, permissões ou autorizações vigentes em cada unidade da Federação;

§ 4º propor, examinar, fiscalizar e aprovar, inclusive nas alçadas executiva e judiciária, os procedimentos conducentes ao cancelamento de concessão ou permissão, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição;

§ 2º O Conselho de que trata o presente artigo será composto por treze brasileiros natos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo três representantes de entidades empresariais, três representantes de entidades representativas de profissionais da área de comunicação, onze representantes de entidades de categorias profissionais e de setores populares e dois representantes de instituições universitárias.

§ 3º As entidades do Conselho de Comunicação Social serão designadas pelo Congresso Nacional para mandato de dois anos, não podendo seus representantes exercer mais de um mandato consecutivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1990
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEISLAÇÃO FEDERATIVA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII Da ordem social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embargo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XXIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se

defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos práticos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso dois do parágrafo anterior, e conterá sempre que necessário, avvertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção de cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetiva sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo autorizar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 54, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão antes de vencido o prazo, dependerá de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social na forma da lei.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 5 DE 1989

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Pompeu de Sousa.

Lido no expediente da sessão de 16/2/89 e publicado no DCN (Seção II) de 17/2/89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 16/5/89, a Presidência determina que a matéria seja apreciada pela CCJ em decisão terminativa.

Em 17/5/89, é aberto o prazo de cinco dias para recebimento de emendas.

Em 24/8/89, é aprovado na CCJ, o Parecer nº 413/89, relatado pelo Senador Edson Lobão, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta. Na apreciação em turno suplementar é lida emenda do Senador Wilson Martins. O parecer da CCJ é contrário à emenda.

Em 4/12/89, é lido e aprovado o Requerimento nº 469/89, de urgência, art. 336, "c", do Regimento Interno. O projeto é incluído em Ordem do Dia da sessão de 5/12/89, em turno único. É lida a Emenda nº 2, de Plenário, de autoria do Senador José Fogaca. Em seguida é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado, parecer da CCJ, favorável à emenda. Discussão sobreposta em virtude do término do prazo regimental da sessão.

Em 5/12/89, é a discussão encerrada. Passando à sua votação, é procedida a leitura do Re-

querimento nº 486/89, do Senador Ronan Tito e outros 11 deputados, de preferência para votação do projeto. Votação adiada do requerimento em virtude da falta de quorum.

Em 12/12/89, é aprovado o Requerimento nº 486/89, de preferência para o prazo de 10 dias. Passando-se à apreciação da matéria são aprovados o Projeto e a Emenda nº 2, ficando, portanto, prejudicados o substitutivo e a emenda apresentada perante a Comissão. À Comissão Diretora para a redação final. É lido o Parecer nº 458/89 da CDIR, relatado pelo Senador Antônio Luiz Maya, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o. cto SM/Nº 531, de 14/12/89

SM/Nº 531 Em 14 de dezembro de 1989

A Sua Exceléncia o Senhor Deputado Luiz Henrique
Do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 5 de 1989, constante dos autógrafos juntos, e "Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.
Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário em exercício.

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 183/89-CCJR

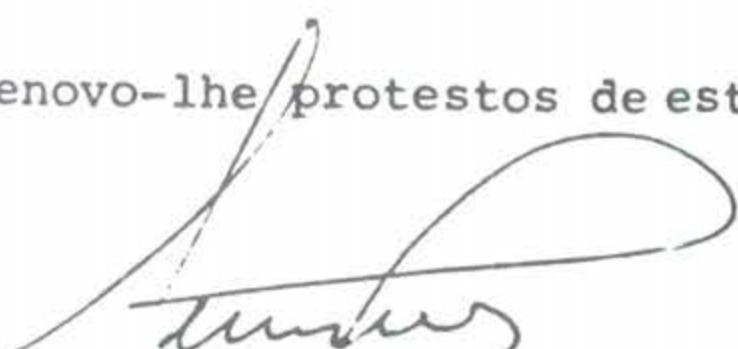
Brasília, 25 de outubro de 1989

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o parecer do relator, Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.905 e 2.874, de 1989, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei de nºs 1.564, 1.592 e 3.446, de 1989, anexados.

Assim sendo, solicito a V. Ex^o, nos termos regimentais, autorizar a desanexação das proposições julgadas inconstitucionais.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de estima e consideração.



Deputado GERSON PERES
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

PROJETO DE LEI N 1.905, DE 1989

(Da Sra Cristina Tavares)

Cria o Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - art. 24, II - Apense-se a este os Projetos políticas n^os 2.874/89, 3.834/89 e 4.026/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Conselho de Comunicação Social, com organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente do Senado Federal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Comunicação Social:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;

c) opinar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da mensagem pelo Congresso, sobre a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

d) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor ao Congresso Nacional a declaração de caducidade e perempção;

e) propor ao Congresso Nacional a revogação judicial das outorgas desde que desviada a função social dos serviços;

f) elaborar estudos para o Congresso Nacional sobre a política nacional de comunicação social e promover a sua revisão em quatro anos;

g) acompanhar e validar o cumprimento desta política;

h) publicar anualmente as freqüências disponíveis em cada Unidade Federativa, a fim de que qualquer interessado possa provocar a solicitação;

i) conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de comunicações;

j) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo governo brasileiro com outros países;

l) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações e das empresas subsidiárias associadas ou dependentes delas, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos que concorram para a imposição do custo do serviço, requisitando para esse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses danos;

m) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações definidas nesta lei;

n) propor ao Congresso Nacional medidas que assegurem a continuidade dos serviços de comunicações quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas e houver interesse público na continuação desses serviços;

o) propor ao Congresso Nacional percentuais de produção cultural e jornalística gerados localmente de acordo com a potência das emissoras e das condições regionais e respeitado um prazo limite de execução.

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social será integrado pelos seguintes membros:

a) três representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;

b) três representantes indicados, em conjunto, pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert), pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;

c) três representantes indicados, em conjunto, pela Federação Nacional dos Jornalistas, pela Federação dos Trabalhadores em Rádio e Televisão e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;

d) um representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa;

e) um representante indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) *CD. S34*

f) um representante indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);

g) um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do Senado Federal.

§ 2º Os membros do conselho serão indicados pelas respectivas entidades através de listas sextuplas, nos casos das alíneas a, b e c, e tríplice nos casos das alíneas d, e, f e g, dentre brasileiros, para escolha pelos membros das Comissões de Comunicações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em sessão conjunta, e não poderão ter vínculo funcional com órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º A duração do mandato dos membros a que se refere este artigo será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Se os três partidos a que se refere a alínea b estiverem todos apoiando o governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição com representação na Câmara dos Deputados;

§ 5º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura.

Art. 4º Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituto.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 5º O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente que houver admitido esse voto em perda imediata de seu cargo.

Art. 6º O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho, dentre seus membros.

Art. 7º Os membros do conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do Imposto sobre a Renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por decisão da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Art. 8º Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão sonora e, de imagens e de sons serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas, a transferência da concessão, a cessão de quotas ou de ações representativas do capital social dependem, para sua validade, de autorização do Congresso Nacional, ouvido, previamente, o Conselho de Comunicação Social;

c) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de ra-

diodifusão sonora e de sons e imagens estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País:

d) as despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Poder Legislativo - Senado Federal, ficando ele autorizado a receber do Ministério da Fazenda crédito especial destinado à cobertura dos custos do corrente exercício.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação do Conselho de Comunicação Social é a primeira medida legal destinada a pôr fim à manipulação de informação reinante no País desde as primeiras outorgas de canais de freqüência de rádio e televisão. Titular do poder concedente, o Presidente da República, através dos anos, tem-se utilizado da atribuição de outorgar canais para favorecer grupos ou facções, conforme seus interesses políticos. O favorecimento e o privilegiamento são feitos de forma escandalosa, quase sempre ao arrepio do que é determinado na própria legislação em vigor, que estabelece certa prioridade para a utilização desses serviços com objetivos educacionais e culturais. Via de consequência, ao controlar as concessões o Governo termina por controlar a própria informação, numa forma indireta, porém muito eficaz de censura. As empresas concessionárias, por sua vez, ao tempo em que são extremamente dóceis à pressão do Governo federal, mostram-se insensíveis aos reclamos e aspirações de expressivos segmentos da sociedade. Assim, o interesse em não contrariar o Governo leva ao faccionismo como regra, numa demonstração de que, ao invés da liberdade de expressão, o que existe no Brasil é a liberdade de as empresas jornalísticas defenderem seus próprios pontos de vista.

Se almejamos de fato construir um regime democrático no Brasil precisamos mudar radicalmente essa situação. Não se pode admitir que a concessão de canais de rádio e de televisão continue sendo objeto de barganha política em detrimento do papel social que os meios de comunicação devem desempenhar na sociedade moderna. A partir do novo texto constitucional, que condiciona as concessões de canais pelo Executivo à aprovação do Congresso Nacional e prevê a criação do Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Legislativo na sua função fiscalizadora, abre-se um caminho para a mudança.

O Conselho de Comunicação Social, cuja composição representa os vários segmentos da sociedade, terá o caráter de órgão de aconselhamento do Congresso em todas as questões relativas às comunicações. A proposta baseia-se na experiência já consagrada na Alemanha, onde funcionam os Conselhos de Radiodifusão, que

nada mais são do que órgãos colegiados de inspeção e fiscalização das corporações, representando a coletividade. Seus membros são eleitos pelas representações do povo (parlamentos), dos Estados e da Federação, pelas comunidades democráticas civis alemãs, como sindicatos, igrejas, comunidades municipais, partidos, imprensa, universidades, entre outros, ficando assim garantida a pluralidade política na composição dos Conselhos, a independência das corporações e o respeito ao direito dos cidadãos de serem livremente informados.

Embora a Constituição não tenha retirado do Executivo a prerrogativa das concessões de canais, a exigência de homologação do Congresso e o funcionamento do Conselho de Comunicação Social nos permitirão chegar a uma fórmula semelhante à alemã. Com uma composição plural, através da participação efetiva e majoritária das entidades civis envolvidas na questão, o Conselho fornecerá ao Congresso uma visão precisa da realidade das comunicações no Brasil e das suas necessidades, ao mesmo tempo em que funcionará como fiscal do Legislativo quanto à execução fiel das regras do setor pelas concessionárias e pelo próprio Executivo.

Com as atribuições dadas por este projeto ao novo Conselho, inclusive a de ter acesso a qualquer ponto da estrutura das concessionárias, deixam de existir as decisões nebulosas e impermeáveis ao conjunto da sociedade que por tanto tempo caracterizou o setor de comunicações. Por força desse colegiado com poder fiscalizador as decisões, a partir de agora, serão transparentes e, portanto, democráticas.

Os efeitos do Conselho também se farão sentir na preservação da cultura brasileira. Caberá a ele acompanhar o cumprimento pelas emissoras, das exigências de produção cultural regional ou local. A fixação de percentuais de regionalização da produção de programas culturais e informativos retirará da atrofia e empobrecimento as ricas manifestações de nossa cultura, sufocadas hoje por um sistema de cento e trinta emissoras de TV, que é apenas reprodução dos programas gerados pelas principais redes do Rio e São Paulo.

O mesmo fenômeno se repete no rádio. A grande maioria das mais de mil e seiscentas emissoras de rádio hoje existentes, apenas reproduz noticiários de agências e divulga canções. Os programas educativos e culturais são pouco mais de 5% (cinco por cento) e, os noticiosos ocupam menos espaço que a veiculação publicitária.

Com as exigências constantes do projeto, cremos que um importante passo será dado para implantação de um sistema de comunicação verdadeiramente democrático.

Sala das Sessões.
Cristina Tavares.

de 1989.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Of. nº 183/89-CCJR

Brasília, 25 de outubro de 1989.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de
Redação, em reunião ordinária realizada hoje,
aprovou o parecer do relator, Deputado Nilson

Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade
e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs
1.905 e 2.874, de 1989, e pela inconstitucionalidade
dos Projetos de Lei de nºs 1.564,
1.592 e 3.446, de 1989, anexados.

Assim sendo, solicito a V. Ex^a, nos termos
regimentais, autorizar a desanexação das pro-
posições julgadas inconstitucionais.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de
estima e consideração. — Deputado Gerson
Pereira, no exercício da Presidência.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho
do Sr. Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 1989

(DO SR. JOSÉ LUIZ MAIA)

Regulamenta as nomeações do Presidente e Diretores
do órgão de Comunicação ligado ao Governo Federal
e disciplina o Conselho de Comunicação Social.

APENASADO AO DE Nº1905/89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será instalado dentro de noven
ta dias da publicação desta Lei o Conselho de Comunicação Soc
cial mencionado no artigo 224 da Constituição Federal, que se-
rá composto de dez (10) membros, sendo cinco (5) eleitos pe-
los Deputados e cinco (5) eleitos pelos Senadores.

§ Único - A escolha dos representantes da
Câmara dos Deputados e Senado Federal será feita na forma da
eleição dos integrantes da Mesa da Câmara, devendo recair em
personalidade de relevo na área da Comunicação Social, indi-

cando as Mesas de cada Casa pelo menos o dobro de candidatos para o escrutínio.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Comunicação Social, como Órgão do Congresso Nacional, assessorar o Poder Legislativo e dar parecer sobre as questões decorrentes do Capítulo V do Título VII da Constituição da República quando solicitado, e, obrigatoriamente, instruir as decisões referentes as matérias indicadas no seu Art. 223.

§ 1º - Instalado o Conselho de Comunicação Social, será eleito o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, devendo proceder a elaboração do seu regimento interno, o qual deverá explicitar as suas atribuições com base nos dispositivos constitucionais citados nesta Lei.

§ 2º - O regimento mencionado no parágrafo anterior terá que, para entrar em vigor, ser aprovado pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, devendo ser ratificado pelo Conselho de Comunicação Social se for, por qualquer destas, rejeitado.

§ 3º - Constarão das obrigações regimentais do Conselho de Comunicação Social a aprovação ou rejeição dos nomes indicados pelo Presidente da República para os cargos de Direção ou Presidência das Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas, Fundações ou Repartições Públicas encarregadas, direta ou indiretamente, de atividades ligadas à área de Comunicação Social.

§ 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por objetivo disciplinar a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social e estabelecer como atribuição deste Colegiado a apreciação dos nomes que deverão ser nomeados ou escolhidos para a direção das entidades governamentais da área de Comunicação.

Trata-se de um Órgão administrativo para assessorar a política da comunicação governamental no País com significativas atribuições. Dar a este Conselho a competência de apreciar nomes para os setores de Comunicação é um desdobramento adequado para que possa o Órgão orientar a política governamental neste setor.

Justifica-se a aprovação dos nomes para os cargos e funções aludidas neste Projeto porque a área de Comunicação Social é de interesse de todos os Poderes da República, especialmente do Legislativo e Executivo, que tem o caráter político que conhecemos. Os Órgãos de Comunicação não são apenas do Executivo, mas precisam pertencer, pelo menos, indiretamente, ao Legislativo.

Daí a importância do assunto tratado nesta proposição.

Sala das Sessões, em


JOSE LUIZ MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embargo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

- § 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N° 3.834, DE 1989

(Do Sr. Carlos Alberto Caó)

Institui o Conselho de Comunicação Social como
 órgão auxiliar do Congresso Nacional
 (Constituição Federal, art. 224) e dá outras
 providências.

(APENASADO AO DE N° 7.905/89)
 O Congresso Nacional decretava:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, com organização e competência definidas nesta

lei, diretamente subordinado ao presidente do Senado Federal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Comunicação Social:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;
- c) opinar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da mensagem do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, sobre o conjunto dos aspectos técnicos, econômicos, legais e sociais da outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a que se referem o art. 223 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º da Constituição Federal;
- d) propor ao Congresso Nacional critérios para a aplicação do princípio de complementariedade dos sistemas privado, público e estatal a que se refere o caput do art. 223 da Constituição Federal, bem como zelar por sua observância, em cada caso;
- e) elaborar estudos para o Congresso Nacional sobre a Política Nacional de Comunicação Social, promovendo sua revisão e consolidação no prazo de 4 (quatro) anos;
- f) propor medidas de adaptação dessa política às contingências criadas por inovações tecnológicas ou outras;
- g) conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de comunicações;
- h) manter um banco de dados atualizado e de acesso público com as frequências ocupadas e as disponíveis, potência e características das emissoras; dispositivos estatutários e atos constitutivos das empresas, fundações e órgãos concessionários de serviços de radiodifusão de som e imagem; propriedade de quotas, ações representativas do capital social, subordinação institucional e outras destas entidades; e outras informações que permitam amplo conhecimento do setor;
- i) propor ao Congresso Nacional a declaração de caducidade e perempção de concessões, autorizações e permissões em vigor, bem como a renovação judicial das outorgas desde que constatadas razões legais para tanto;
- j) propor ao Congresso Nacional medidas que assegurem a continuidade dos serviços de comunicações quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas e houver interesse público na continuação desses serviços;
- l) fiscalizar, por solicitação de qualquer das Casas do Legislativo, o cumprimento, pelo Executivo, concessionárias ou permissionárias, das obrigações constitucionais e legais pertinentes aos serviços de radiodifusão de som e de som e imagem, requisitando para isso, documentação que não poderá ser negada;
- m) desenvolver estudos e propor medidas relacionadas a uma política industrial e de escolha de patamares tecnológicos no que se refere a instalações, equipamentos e bens de consumo do setor, tendo em vista os interesses gerais da política de comunicação social,

sua significação estratégica, a democratização e pluralidade da informação.

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social deliberará em sessão plenária ou por decisão coincidente de suas três câmaras, a saber:

- a) câmara técnica de telecomunicações;
- b) câmara de economia e marketing;
- c) câmara de legislação e uso social.

§ 1º No caso da outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações, cada uma das câmaras fará a apreciação conforme sua competência específica.

§ 2º Compete à câmara técnica de telecomunicações o estudo de matérias relacionadas à tecnologia, padrões e normas do âmbito da engenharia de telecomunicações, radiodifusão de som e imagem.

§ 3º Compete à câmara de economia e marketing o estudo de matérias relacionadas à economia e mercadologia, em particular da viabilidade de cada concessão, do ponto de vista de sua rentabilidade econômica, se comercial, e do ponto de vista de sua sustentação e do marketing cultural e institucional, se estatal ou pública;

§ 4º Compete à câmara de legislação e uso social o estudo de matérias relacionadas às leis, incluído o aspecto de técnica legislativa, e ao interesse social e cultural.

Art. 4º A câmara técnica de telecomunicações será composta de:

- a) 1 (um) representante de um dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicado pela direção nacional da agremiação;
- b) 1 (um) oficial superior, especialista em telecomunicações, indicado pelo Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Engenharia de Televisão;
- d) 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de telecomunicações, indicado pelo Clube de Engenharia;
- e) 1 (um) representante indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

Art. 5º A câmara de economia e marketing será composta de:

- a) 1 (um) representante de um dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicado pela direção nacional da agremiação;
- b) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;
- c) 1 (um) especialista na área de marketing, indicado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;

d) 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Economia;

e) 1 (um) representante indicado pela Federação Nacional dos Economistas.

Art. 6º A Câmara de Legislação e Uso Social será composta de:

~~a~~ a) 1 (um) representante de um dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicado pela direção nacional da agremiação;

b) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa;

c) 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 1 (um) representante indicado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Rádio e Televisão;

e) 1 (um) representante indicado pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil;

f) 1 (um) representante indicado pela Federação Nacional dos Jornalistas;

g) 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão;

h) 1 (um) educador, indicado pelo Ministério da Educação;

i) 1 (um) representante indicado pela Associação Nacional dos Jornais.

Art. 7º Os membros do conselho serão escolhidos dentre os indicados em lista tripla pelas entidades e órgãos que representam, pelo presidente do Senado Federal, que os nomeará:

§ 1º Se os três partidos políticos com maior representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura estiverem todos apoiando o Governo, o de menor representação dentre eles será substituído pelo maior partido de Oposição com representação na Câmara dos Deputados;

§ 2º A duração do mandato dos membros do conselho é de 4 (quatro) anos;

§ 3º As entidades e órgãos representados no conselho apresentarão as listas triplas de seus representantes até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura.

Art. 8º Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o final do período que caberia ao substituído.

§ 1º O membro do conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas perderá automaticamente o cargo;

§ 2º O regimento interno do conselho disporá sobre a justificação das faltas;

§ 3º Salvo a hipótese do § 1º, é vedada a substituição dos membros do conselho no decurso do mandato, a

não ser por justa causa, verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 9º Os membros do conselho, ao se empossarem devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados;

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por decisão da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão de som e som e imagem serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

b) alterações no regime de concessão, na potência e abrangência autorizada dos serviços, bem como a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas, transferências de concessão, cessão de quotas ou de ações representativas de capital social dependem, para sua validade, de autorização do Congresso Nacional, ouvido, previamente, o Conselho de Comunicação Social;

c) caso constatada a pouca viabilidade econômica, a inconveniência mercadológica ou a inadequação ao uso social de uma concessão para exploração de natureza comercial, poderá, por decisão plenária do Conselho de Comunicação Social, ser proposta ao Congresso Nacional sua conversão em outra utilização da frequência no âmbito do sistema público ou estatal, conforme o caso;

d) no caso das concessões, permissões e autorizações para utilização no âmbito do sistema público, terão prioridade instituições universitárias, sem fins lucrativos que disponham de cursos de jornalismo e/ou rádio e televisão, as quais poderão associar-se, para este fim, a entidades sindicais, fundações ou entidades da sociedade civil;

e) as despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Poder Legislativo - Senado Federal, ficando ele autorizado a receber do Ministério da Fazenda crédito especial destinado à cobertura dos custos do corrente exercício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação do Conselho de Comunicação Social é um passo importante para a democratização da informação e da cultura no Brasil. Trata-se de cumprir preceito constitucional e, sobretudo, de pôr fim ao regime de arbitrio e de barganhas que tem até hoje presidido a outorga de concessões de serviços de radiodifusão de som e de som e imagem.

A estrutura proposta para o conselho objetiva integrar o uso social da comunicação à sua viabilidade econômica e caráter estratégico, abrindo espaços para a democratização, o pluralismo e a efetiva complementariedade dos sistemas privado-comercial, público e estatal. Cuida-se de propiciar amplo conhecimento do setor; criar sistemas viáveis do ponto de vista econômico e de mercado, justamente onde convivem a ambição política, a monopolização e sua contrapartida de concorrência predatória e desigual; impedir que argumentos técnicos sejam empregados, como no passado, para ocultar os mais sinistros interesses; propiciar melhor formação de quadros profissionais, a distribuição e utilização adequada dos canais públicos, a formulação e acompanhamento de políticas num setor caracterizado pela aceleração das transformações tecnológicas, das contingências estratégicas e das demandas sociais.

Representativo da sociedade, o conselho, como aqui concebido, permitirá ao Congresso Nacional deliberar com conhecimento de causa e competência sobre uma área em que a questão do poder se coloca com toda sua complexidade e ambigüidade. A assessoria dada pelo conselho e os estudos que desenvolverá serão os marcos de soluções menos ideologicamente comprometidas, voltadas para o interesse do povo e do País, articuladas com as interfaces tecnológico-industriais, político-institucionais, sócio-culturais, econômicas e educacionais que obstram a adoção de caminhos seguros ao legislador generalista, por mais bem intencionado que seja.

O Conselho de Comunicação Social, com sua composição em câmara técnico-mercadológica, econômica e de legislação e uso social, introduz o Legislativo na modernidade, nesta área, e o habilita a formular decisões de implicações múltiplas com base em raciocínios e pareceres adequadamente interdisciplinares.

Brasília, 22 de setembro de 1989. — Deputado **Carlos Alberto Caó.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA CORRDAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, dependerá de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de 10 (dez) anos para as emissoras de rádio e de 15 (quinze) para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N° 289, DE 1991

(Da Srª Irma Passoni)

Cria o Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.

(APENAS SE AO PROJETO DE LEI N° 6.126, DE 1990)

O COMUNICADO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado o Conselho de Comunicação Social, com organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente do Senado Federal.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Comunicação Social:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;

c) opinar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da mensagem pelo Congresso, sobre a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

d) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor ao Congresso Nacional a declaração de inadequade e percepção;

e) propor ao Congresso Nacional a revogação judicial das autorizações desde que desviada a função social dos serviços;

f) elaborar estudos para o Congresso Nacional sobre a política nacional de comunicação social e promover a sua revisão em quatro anos;

g) acompanhar e validar o cumprimento desta política;

h) publicar anualmente as frequências disponíveis em cada Unidade Federativa, a fim de que qualquer interessado possa provisoriamente utilizá-las;

i) conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de comunicações;

j) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo governo brasileiro com outros países;

l) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícias contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações e das empresas subsidiárias associadas ou dependentes delas com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos que concorram para a imposição do custo do serviço, requisitando para esse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses danos;

m) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações definidas nesta lei;

n) propor ao Congresso Nacional medidas que asseguram a continuidade dos serviços de comunicações quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas, ou tenham sido cassadas e houver interesse público na continuação desses serviços;

o) propor ao Congresso Nacional percentuais de produção cultural e jornalística gerados localmente de acordo com a potência das emissoras e das condições regionais e respeitando um prazo limite de execução.

Art. 3º - O Conselho de Comunicação Social será integrado pelos seguintes membros:

a) três representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início de cada legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;

b) três representantes, indicados, em conjunto, pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert), pe-

la Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;

c) três representantes indicados, em conjunto, pela Federação Nacional dos Jornalistas, pela Federação dos Trabalhadores em Rádio e Televisão e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;

d) um representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa;

e) um representante indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

f) um representante indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);

g) um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do Senado Federal.

§ 2º - Os membros do conselho serão indicados pelas respectivas entidades através de listas sextuplas, nos casos das alíneas a, b, e c, e tríplice nos casos das alíneas d, e, f e g, - dentre brasileiros, para escolha pelos membros das Comissões de Comunicações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em sessão conjunta, e não poderão ter vínculo funcional com órgãos e entidades da administração federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - A duração do mandato dos membros a que se refere este artigo será de 4(quatro) anos.

§ 4º - Se os três partidos a que se refere a alínea b estiverem todos apoiando o governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição com representação na Câmara dos Deputados;

§ 5º - Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30(trinta) dias após o início de cada legislatura.

Art. 4º - Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituto.

Parágrafo Único. - É vedada a substituição dos membros do conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 5º - O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3(três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º - Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente que houver admitido esse voto - em perda imediata de seu cargo.

Art. 6º - O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho, dentre seus membros.

Art. 7º - Os membros do conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º - Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2º - O exame desses documentos não será admitido por decisão da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Art. 8º - Nas concessões e autorizações para o exercício de serviços de radiodifusão sonora e, de imagens e de sons, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes procedimentos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros, naturalizados há mais de 10(dez) anos;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas, a transferência da concessão, a cessão de quotas de ações representativas do capital social dependem, para sua validade, de autorização do Congresso Nacional, ouvido, previamente, o Conselho de Comunicação Social;

c) os serviços de informação, divertimento, entretenimento, cultura e publicidade das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

d) as despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Poder Legislativo - Senado Federal, ficando ele autorizado a receber do Ministério da Fazenda crédito especial destinado à cobertura dos custos do corrente exercício.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pela Deputada Cristina Tavares, e estamos nesta data represtando em homenagem a autora que não foi reeleita para esta legislatura.

A criação do Conselho de Comunicação Social é a primeira medida legal destinada a pôr fim à manipulação de informação reinante no País desde as primeiras outorgas de canais de frequência de rádio e televisão. Titular do poder concedente, o Presidente da República, através dos anos, tem-se utilizado da liberdade de outorgar canais para favorecer grupos ou facções, conforme seus interesses políticos. O favorecimento e o privilegiamento são feitos de forma escandalosa, quase sempre ao prejuízo do direito determinado na própria legislação em vigor, que estabelece certa prioridade para a utilização desses serviços com objetivos educacionais e culturais. Via de consequência, ao controlar as concessões o Governo termina por controlar a própria informação, de forma indireta, porém muito eficaz de censura. As empresas concessionárias, por sua vez, no tempo em que são extremamente débiles e pressionadas pelo Governo federal, mostram-se insensíveis aos verões e aspirações de expressivos segmentos da sociedade. Assim o interesse em não contrariar o Governo leva ao faccionismo como régua, uma demonstração de que, ao invés da liberdade de expressão, o que vale no Brasil é a liberdade de as empresas jornalísticas defendem seus próprios pontos de vista.

Se almejamos de fato construir um regime democrático no Brasil precisamos mudar radicalmente essa situação. Não se pode admitir que a concessão de canais de rádio e de televisão continue sendo objeto de barganha política em detrimento do papel social que os meios de comunicação devem desempenhar na sociedade moderna. A partir do novo texto constitucional, que condicione as concessões de canais pelo Executivo à aprovação do Congresso Nacional e prevê a criação do Conselho de Comunicação Social para o

auxiliar do Legislativo na sua função fiscalizadora, abre-se um caminho para a mudança.

O Conselho de Comunicação Social, cuja composição representa os vários segmentos da sociedade, terá o caráter de órgão de aconselhamento do Congresso em todas as questões relativas às comunicações. A proposta baseia-se na experiência já consagrada na Alemanha, onde funcionam os Conselhos de Radiodifusão que nada mais são do que órgãos colegiados de inspeção e fiscalização das corporações, representando a coletividade. Seus membros são eleitos pelas representações do povo (parlamento), dos Estados e da Federação, pelas comunidades democráticas civis e alemãs, como sindicatos, igrejas, comunidades municipais, partidos, imprensa universidades, entre outros, ficando garantida a pluralidade política na composição dos Conselhos, independência das corporações e o respeito ao direito dos cidadãos de serem livremente informados.

Embora a Constituição não tenha retirado da Executiva a prerrogativa das concessões de canais, a exigência de homologação do Congresso e o funcionamento do Conselho de Comunicação Social nos permitirão chegar a uma fórmula semelhante à alemã. Com uma composição plural, através da participação efetiva e majoritária das entidades civis envolvidas na questão, o Conselho fornecerá ao Congresso uma visão precisa da realidade das comunicações no Brasil e das suas necessidades, ao mesmo tempo em que funcionará como fiscal do Legislativo quanto à execução fiel das regras do setor pelas concessionárias e pelo próprio Executivo.

Com as atribuições dadas por este projeto ao novo Conselho, inclusive a de ter acesso a qualquer ponto da estrutura das concessionárias, deixam de existir as decisões nebulosas e impermeáveis

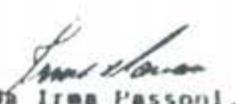
ao conjunto da sociedade que por tanto caracterizam o setor de comunicações. Por força desse colegiado com poder fiscalizador as decisões, a partir de agora, serão transparentes e, portanto, democráticas.

Os efeitos do Conselho também se farão sentir na preservação da cultura brasileira. Caberá a ele acompanhar o cumprimento pelas emissoras, das exigências de produção cultural, regional ou local. A fixação de percentuais de regionalização da produção de programas culturais e informativos retirará da atrofia e empobrecimento as ricas manifestações de nossa cultura, sufocadas hoje por um sistema de cento e trinta emissoras de TV, que é apenas reprodutor dos programas gerados pelas principais redes do Rio e São Paulo.

O mesmo fenômeno se repete no rádio. A grande maioria das mais de mil e seiscentas emissoras de rádio hoje existentes, apenas reproduz noticiários de agências e divulgações. Os programas educativos e culturais são pouco mais de 5% (cinco por cento) e os noticiosos ocupam menos espaço que a veiculação publicitária.

Com as exigências constantes do projeto, cremos que um importante passo será dado para implantação de um sistema de comunicação verdadeiramente democrático.

Sala das Sessões, 13/03/ de 1991.


Deputada Irmã Passoni.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR.

1. Vem à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 6.126, de 1990, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 244, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sobre a matéria, esta Comissão já se manifestou quando examinou o Projeto de Lei nº 1564, de 1989 (anexos os de nºs. 1592/89, 1905/89, 2874/89 e 3446/89). E o fez com o voto do nobre Deputado Nilson Gibson que opinou pela inconstitucionalidade, in limine, dos Projetos nºs. 1.564/89,

1.592/89 e 3.446/89, por motivos constantes de seu relato rio, os quais adoto, e pela constitucionalidade, juridicida de e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs. 1905/89 e 2.874/89.

Esse voto foi acolhido, unanimamente, por esta Co missão, em reunião de 25 de outubro de 1989.

Posteriormente, a nobre deputada Irma Passoni apre sentou o projeto de lei nº 289, deste ano, que repete o anterior de nº 1.905/89, que teve como objetivo homenagear a nobre deputa da Cristina Tavares que não foi reeleita e que por isso teria seu projeto arquivado.

2. Diante do exposto, devem, data venia, ser aprecia dos por esta Comissão os dois projetos - o originário do Senado e aquele subscrito pela nobre deputada Irma Passoni.

Os dois projetos preenchem os requisitos de admis sibilidade, circunstância que lhes abre o caminho para sua apre ciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e In formática; pois preenchem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Realmente, dispõe o art. 224, da Constituição Fe deral que o Congresso Nacional, instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

O órgão a ser criado, auxiliar do Congresso Nacio nal - como dispõem ambos os projetos - terá as atribuições devi damente especificadas nos projetos, com maior ou menor amplitu

de, mas com o objetivo global de sua manifestação sobre os temas da Comunicação Social que estejam ou possam estar sujeitos à apreciação do Congresso.

Como se vê, inexistem óbices à tramitação.

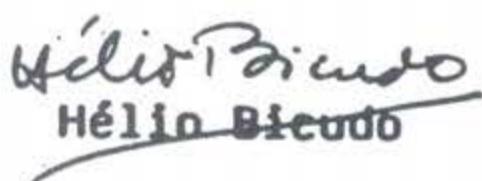
Entretanto, se me fosse permitido opinar sobre o mérito, gostaria de fixar-me nas normas estabelecidas pelo projeto 289/91, que repete o projeto 1.905/89, o qual, com os retoques que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática saberá apor.

3. Meu voto, portanto, é pela admissibilidade dos projetos 6.126, de 1990, do Senado Federal, e 289/91, da deputada Irmã Passoni.

Sub censura

Sala da Comissão, 28 de maio de 1990.

Caixa: 224
Lote 67
PL Nº 6126/1990
50


Hélio Bicudo
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.126/90 e dos apensos de nºs 1.905, 2.874 e 3.834, de 1989, e 289, de 1991; pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.026/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Atila Lins, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Marinho, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, Eduardo Braga, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Maluly Neto, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Mário Chermont e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1991.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei institui o Conselho de Comunicação Social, previsto pelo art. 224 da Constituição Federal. O Projeto foi apresentado no Senado Federal pelo saudoso Senador Pompeu de Sousa, em 16 de fevereiro de 1989. Aprovado naquela Casa, foi encaminhado à Câmara dos Deputados. A ele foram apensados os de nº 1.905, 2.874, 3.834 e 4.026 de 1989 e o de nº 289 de 1991.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados pronunciou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.026, de 1989 e pela constitucionalidade dos demais. O Projeto recebeu, ainda, quatro emendas de Plenário: as de nº 01 e 02, apresentadas pelos Líderes do PT, PDT e PSDB, a emenda nº 03, apresentada pelo Deputado Victor Faccioni e a de nº 04, apresentada pela Deputada Jandira Feghali.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.126, de 1990, atende ao disposto no art. 224 da Constituição Federal, que prevê a instituição, pelo Congresso Nacional, como seu órgão auxiliar, do Conselho de Comunicação Social.

Para podermos expressar nosso voto com o embasamento necessário, buscamos um amplo entendimento entre as partes diretamente interessadas, ou seja, empresas e profissionais de comunicação e parlamentares.

Durante as negociações travadas, tivemos a oportunidade de evidenciar que o consenso se estabelecia em torno dos seguintes pontos:

a) as atribuições do Conselho de Comunicação Social devem ser aquelas contidas no Capítulo V do Título VIII da Constituição Federal e que, ao serem discriminadas, oferecem o leque abrangente das atividades possíveis do referido Conselho que, como órgão auxiliar, dotará o Congresso Nacional dos elementos necessários ao exercício de suas prerrogativas de legislar e de fiscalizar o Poder Executivo.

b) a composição do Conselho deve buscar o equilíbrio entre os setores envolvidos com a comunicação social e com um tamanho que lhe permita a sua operacionalização. Da mesma forma, com o intuito de mantê-lo sempre atual, os representantes que nele terão assento devem ser escolhidos dentre as representações que, no momento da eleição, melhor interpretem os interesses destes setores. Por este motivo não são citados os nomes das entidades representativas no texto da Lei.

c) sendo a comunicação social de alcance irrestrito quanto ao seu público alvo, deve a sociedade fazer-se representar fortemente em sua composição.

d) os membros do Conselho devem ser eleitos pelo Congresso Nacional como forma de investi-los plenamente em suas atribuições de colaboradores para com as ações do Poder Legislativo.

Assim sendo, nosso voto é:

1 - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.126 de 1990 e dos apensos nº 1.905, 2.874 e 3.834 de 1989 e nº 289 de 1991, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo;

2 - pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nº 01 e 02, na forma como foram incorporadas ao Substitutivo;

3 - pela rejeição das Emendas de Plenário nº 03 e 04.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1991

Deputado ANTONIO BRITTO
Relator

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I - um representante das empresas de rádio;
- II - um representante das empresas de televisão;
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV - um engenheiro com notórios conhecimentos da área de comunicação social;
- V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII - um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX - cinco membros representantes da sociedade civil;

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º - Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do art. 4º.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

- I - pelo Presidente do Senado Federal, ou
- II - pelo seu Presidente, ex-officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1991

Deputado ANTONIO BRITTO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
Nº 1
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art 10 os seguintes parágrafos:

§ - As entidades e órgãos representados no Conselho apresentarão os nomes de seus representantes até 30 dias após a designação pelo Congresso.

§ - Em caso de vacância, o membro que for nomeado em substituição, exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ - É vedada a substituição dos membros do Conselho no decorso do mandato, salvo por justa causa, verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

§ - Os membros do Conselho, ao tomarem posse, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ - O Conselho de Comunicação Social ficará vinculado administrativamente à mesa da Câmara dos Deputados.

§ - Os membros do Conselho de Comunicação Social receberão uma retribuição por sessão a que comparecerem e resarcimento de despesas necessárias ao cumprimento de suas funções em conformidade com as disposições de seu Regimento Interno.

§ - As despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão a conta do Orçamento do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados, ficando este autorizado a receber do Ministério da Economia crédito especial destinado a cobertura dos custos do corrente exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o detalhamento feito nestes parágrafos como forma de melhor determinar a instalação e o funcionamento do Conselho. É importante evitar pressões que levem as entidades a substituir seus representantes no Conselho. Do mesmo modo é preciso tornar a renúncia de qualquer membro do Conselho numa questão política que deve ser examinada de acordo com o interesse público. Da mesma maneira é preciso dar visibilidade pública à situação econômica dos membros do Conselho, favorecendo a comprovação da seriedade e da austeridade de suas condutas. Quanto à vinculação administrativa à mesa da Câmara dos Deputados justifica-se em função de ser a Casa que mais frequentemente renova sua representação podendo, assim, mais adequadamente, refletir a correlação de forças políticas existente na sociedade. Quanto ao resarcimento das despesas dos membros do Conselho, inclusive a retribuição pecuniária por sessão realizada tem como finalidade assegurar condições mínimas para atuação dos membros do Conselho que muitas vezes poderão representar entidades com limitações para sua sustentação financeira.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1991.

heráclito e leônidas
Líder do PT Líder do PDT Líder do PSDB
JOSE GONÇALVES PAULO RAMOS JURW H. H.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se aos incisos do § 10 do Art 10 os seguintes incisos:

- elaborar o seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Congresso Nacional

- organizar os serviços de sua administração, nos termos do seu Regimento Interno.

- elaborar estudos e subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas de Comunicação Social, bem como de políticas Industriais no que se refere a instalações, equipamentos e insumos de empresas e entidades de Comunicação Social

- manter um banco de dados atualizado e de acesso público com os dados e informações necessárias ao conhecimento do setor de comunicação social.

JUSTIFICAÇÃO

A adição destes incisos faz-se necessária por diversos argumentos. Em primeiro lugar para que o Conselho possa cumprir adequadamente suas funções de órgão auxiliar do Congresso, é necessá-

rio que sua organização interna e modo de operar sejam referendados pelo próprio Congresso. A referência a políticas industriais é adequada para fortalecer o entendimento de que serão consideradas todas as determinações que possam incidir sobre a viabilização de políticas públicas de Comunicação Social. A necessidade de um banco de dados com acesso público para as informações sobre a Comunicação Social é de inquestionável utilidade. A especificação de quais os dados necessários ao conhecimento do setor de Comunicação Social deve ser definida pelo próprio Conselho e, em última instância pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1991.

heráclito e leônidas | *Jurw H. H.*
Líder do PT Líder do PDT Líder do PSDB
JOSE GONÇALVES PAULO RAMOS

Nº 3

Dé-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 10 do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1989, que institui o Conselho de Comunicação Social:

"O CD - o Conselho de que trata o presente artigo - será composto por 11 membros, brasileiros, natos ou naturalizados, de até 40 anos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo 3 representantes de entidades empresariais da área de comunicação social, 3 de entidades representativas de profissionais da área da comunicação social, 3 de entidades de categorias profissionais ou corporativas de setor popular, 2 representantes de instituições universitárias e 1 membro de notório saber na área de comunicação social, livremente escolhido pelo Congresso Nacional e que será o presidente do Conselho."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do Ilustre e Amado Senador Fábio Souza, aprovado no Senado Federal, prevê um conselho de 11 membros. Isto é, respondendo sua execução para a realidade, torna a prática nos critérios que organismos de solidariedade coletiva muito numerosos são inapropriados.

Não há razões para discriminar os brasileiros naturalizados de até 40 anos. A nova constituição, no capítulo da Comunicação, em épocas das três últimas nações, não se importou de reservar ao católico (o sócio),

que é o critério de exclusão, os direitos sociais, ou entretenimento das categorias empresariais. Desde o momento da discussão em torno da assentada na Assembleia Nacional Constituinte esteve presente a idéia de paridade.

Entendemos, também, face ao antes referido, que a indicação pelo Congresso Nacional de um membro (sócio, neutro, de notório saber na área de comunicação, para presidir o órgão) para no Conselho é necessário e indispensável equilíbrio e qualificará o seu trabalho.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1991.

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI
PTB
João Siqueira PDB

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

" § 2º - O Conselho de Comunicação Social será integrado pelos seguintes membros:

- a) três representantes dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, eleitos pelo plenário, em sessão conjunta;
- b) três representantes indicados, em conjunto, pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert), pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;
- c) três representantes indicados, em conjunto, pela Federação Nacional dos Jornalistas, pela Federação dos Trabalhadores em Rádio e Televisão e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;
- d) um representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa; (ABI) ;
- e) um representante indicado pela Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência (SBPC);
- f) um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- g) um representante indicado, em conjunto, pelas Centrais Sindicais;
- h) um representante indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ);
- i) um representante indicado pela Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura".

*Paulo Henrique
para Apresentação* *7/10/91* *Sala das Sessões, em 08/10/91.*
Jandira Feghali *PCdoB-RJ*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerendo
29.10.91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma dos disposto no art. 161, inciso II, alínea b, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, destaque para votação com preferência do Projeto de Lei nº 2.874/89, que "Regulamenta as nomeações do Presidente e Diretores do órgão de Comunicação ligado ao Governo Federal e disciplina o Conselho de Comunicação Social", e que se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 6.126-B, de 1990, que "Institui o Conselho de Comunicação Social".

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1991.

Deputado *José Luiz Maia*
PDS - PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

17h24min

103/1

Hora -

Quarto N°

Taquigráfico - Maria
Revisor - Elenir

Data -

29.10.91

SENTO REVISÃO FINAL

O SR. HÉLIO BICUDO (PT-SP. Para emitir parecer) - Sr.

≡

Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas a plenário, quatro emendas e um substitutivo. Do ponto de vista da constitucionalidade, da jurisdic平ade e da legalidade da emenda e do substitutivo, nada temos a opor. *Convém* lembrar que a Emenda nº 3, faz um reparo que está em consonância com o art. 222 da Constituição Federal, alegando ~~o fato de~~ que não há razões para discriminar os brasileiros naturalizados há mais de 10 anos na constituição do referido conselho.

Nessas condições, Sr. Presidente, Srs. Deputados, nada temos a objetar às emendas de plenário e ao substitutivo apresentado.

É o parecer.

✓ ✕ ✕



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 42

PROJETO DE LEI N° 6.126-B, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 6.126-A, DE 1990, QUE INSTITUI O CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, NA FORMA DO ART. 224 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DOS DE NOS 1.905/89, 2.874/89, 3.834//89 E 289/91, APENSADOS (RELATOR: SR. HÉLIO BICUDO); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO DESTE, DOS DE NOS 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 E 289/91, APENSADOS; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NOS 1 E 2, COM SUBSTITUTIVO; E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NOS 3 E 4 (RELATOR: SR. ANTÔNIO BRITTO); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO HÉLIO BICUDO PARA PROFERIR PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADOS OS DESTAQUES. - *Ando*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADO O SUBSTITUTIVO)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL, OS DEMAIS APENSADOS
E AS EMENDAS DE PLENÁRIO. - /

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

- Ande

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ESTÃO PREJUDICADOS TODOS OS DEMAIS APENSADOS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADO COM ALTERAÇÕES)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

.....

(SE FOR APROVADO SEM EMENDAS)

ESTA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO INCISO III, § 2º, DO ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO, DECLARA DISPENSADA A VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL. 6.126-A/90

NºS	DISPOSITIVO	CCJR	CCTCI
02	Adt. alíneas ao § 1º do Art. 1º	A	A.Par.
03	Subst. do § 2º do Art. 1º	A	Rej.
04	Subst. do § 2º do Art. 1º	A	Rej.
01	Adt. de §§ do Art. 1º	A	A.Par.

subst. do § 2º do art. 1º.

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Penúltimo

Emenda nº 4

AO PROJETO DE LEI Nº 6.126/90

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

" § 2º - O Conselho de Comunicação Social será integrado pelos seguintes membros:

- a) três representantes dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, eleitos pelo plenário, em sessão conjunta;
- b) três representantes indicados, em conjunto, pela Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert), pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e pela Associação Brasileira de Empresas de Publicidade;
- c) três representantes indicados, em conjunto, pela Federação Nacional dos Jornalistas, pela Federação dos Trabalhadores em Rádio e Televisão e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Publicidade;
- d) um representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI);
- e) um representante indicado pela Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência (SBPC);
- f) um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- g) um representante indicado, em conjunto, pelas Centrais Sindicais;
- h) um representante indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ);
- i) um representante indicado pela Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura".

Danilo Lamego
Assessoria de Imprensa

Sala das Sessões, em 08/10/91.

DEPUTADA JANDIRA FEGHALLI (PCdoB-RJ)



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Apresentado
15/10/90*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 6.126/90, que "institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em

Joel Beuvioga - PT 35 *Amílcar F. - PMDB* 108
Valdeci Barbosa PDT 44
Waldemar PL 17
Waldemar - PCdoB 5
- PTR 11
Antônio
José Alencar PDS 42
João Goulart PTB 34
Xanxerê BLOCOS 127
Ch. Sabino - PSB 15
Paulo PRS 3
436



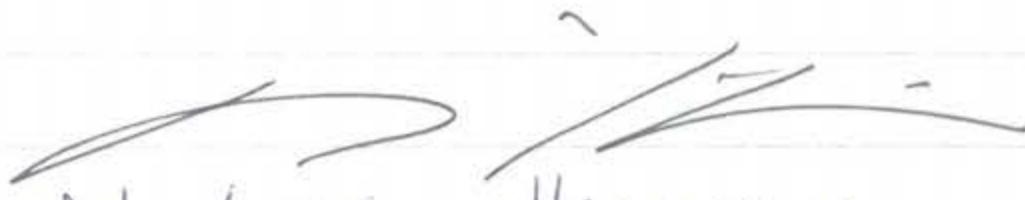
CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~A Hobs 10. al
02-10-88~~

Sr. Presidente,

No termos do art. 157 do Regimento Interno, salvo a V.Exa. a
unidade de fato de 2 meses para
profiri o meu parecer.

Santa das Lemas, 2 de maio de 1991


Deputado
Luiz Henrique
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente

Na forma do art.
177 do RI, regresemos a
V. Exa. o adiamento da
discussão do nº 6.126-A/90,
que institui o Conselho
de Comunicação Social, por
2 sessões.

SS, em 8 de outubro de 1991

Winter Faccioni
Mídia PDS

Edmundo A. J.
Pinto
Faccioni - PTB - PDS

EMENDA Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

(Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(Sen. POMPEU DE SOUZA)
(PSDB - DF)

(PLS - 5/89)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação
e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Art. 24, II - APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI N.ºs. 1.905/89, 2.874/89, 3.834/89 e 4.026/89)

PLENÁRIO

20.02.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.02.91, pág. 430, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL: 3.834/89
1.905/89
2.874/89

289/91

08.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.
DCN 31/05/91, pág. 5886, col. 01

08.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 08 a 14.05.91.
DCN _____, pág. _____, col. _____

14.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
DCN _____, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.09.91

Parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PL's 1.905/89, 2.874/89 e 3.834/89 e 289/91 apensados; e pela inconstitucionalidade do PL. 4.026/89, apensado.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.91

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PL's 1.905/89, 2.874/89 e 3.834/89 e 289/91, apensados; e pela inconstitucionalidade do PL. 4.026/89, apensado.

DCN

PLENÁRIO

01.10.91

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; Aldo Rebelo, na qualidade de líder do PCdoB; Salatiel de Carvalho, na qualidade de líder do PTR; José Luiz Maia, na qualidade de líder do PDS; Gastone Righi, líder do PTB; Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; Israel Pinheiro Filho, na qualidade de líder do PRS; José Carlos Sabóia, líder do PSB; e José Genoino, líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para a votação deste projeto.

Volta na próxima sessão.

PLENÁRIO

02.10.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

O Sr. Presidente designa o Dep. Luiz Henrique para proferir parecer a este projeto e aos apensados, em substituição à CCTCI, que solicita prazo de 02 sessões para proferir seu parecer. Adiada a discussão por duas sessões para o proferimento de parecer.

PLENÁRIO

08.10.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão por 02 sessões, de ofício.

ANDAMENTO

MESA

11.10.91 Deferido o Ofício nº P-117/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando a desapensação do PL 4.026/89 deste.



PROJETO DE LEI N° 6.126 DE 1990

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição Federal e dá outras providências

ORIGEM: Senado Federal

RELATOR: Deputado Antônio Britto

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei institui o Conselho de Comunicação Social, previsto pelo art. 224 da Constituição Federal.

O Projeto foi apresentado no Senado Federal pelo saudoso Senador Pompeu de Sousa, em 16 de fevereiro de 1989. Aprovado naquela Casa, foi encaminhado à Câmara dos Deputados. A ele foram apensados os de nº 1.905, 2.874, 3.834 e 4.026 de 1989 e o de nº 289 de 1991.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados pronunciou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.026, de 1989 e pela constitucionalidade dos demais. O Projeto recebeu, ainda, quatro emendas de Plenário: as de nº 01 e 02, apresentadas pelos Líderes do PT, PDT e PSDB; a emenda nº 03, apresentada pelo Deputado Victor Faccioni e a de nº 04, apresentada pela Deputada Jandira Feghali.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.126, de 1990, atende ao disposto no art. 224 da Constituição Federal, que prevê a instituição, pelo Congresso Nacional, como seu órgão auxiliar, do Conselho de Comunicação Social.

Para podermos expressar nosso voto com o embasamento necessário, buscamos um amplo entendimento entre as partes diretamente interessadas, ou seja: empresas e profissionais de comunicação e parlamentares.

Durante as negociações travadas, tivemos a oportunidade de evidenciar que o consenso se estabelecia em torno dos seguintes pontos:

a) as atribuições do Conselho de Comunicação Social devem ser aquelas contidas no Capítulo V do Título VIII da Constituição Federal e que, ao serem discriminadas, oferecem o leque abrangente das atividades possíveis do referido Conselho que, como órgão auxiliar, dotará o Congresso Nacional dos elementos necessários ao exercício de suas prerrogativas de legislar e de fiscalizar o Poder Executivo;



b) a composição do Conselho deve buscar o equilíbrio entre os setores envolvidos com a comunicação social e com um tamanho que lhe permita a sua operacionalização. Da mesma forma, com o intuito de mantê-lo sempre atual, os representantes que nele terão assento devem ser escolhidos dentre as representações que, no momento da eleição, melhor interpretem os interesses destes setores; por este motivo não são citados os nomes das entidades representativas no texto da Lei;

c) sendo a comunicação social de alcance irrestrito quanto ao seu público alvo, deve a sociedade fazer-se representar fortemente em sua composição;

d) os membros do Conselho devem ser eleitos pelo Congresso Nacional como forma de investi-los plenamente em suas atribuições de colaboradores para com as ações do Poder Legislativo.

Assim sendo, nosso voto é:

1 - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.126 de 1990 e dos apensos nº 1.905, 2.874 e 3.834 de 1989 e nº 289 de 1991, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo;

2 - pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nº 01 e 02, na forma como foram incorporadas ao Substitutivo;

3 - pela rejeição das Emendas de Plenário nº 03 e 04.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1991.

Deputado ANTONIO BRITTO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 6.126 DE 1990
(Do Senado Federal)

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição Federal e dá outras providências

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;



1) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de rádiodifusão sonora e de sons e imagens;
m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º. Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º. O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - um representante das empresas de rádio;
II - um representante das empresas de televisão;
III - um representante de empresas da imprensa escrita;
IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;
VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;
VII - um representante da categoria profissional dos artistas;
VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º. - Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º. - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º. - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º. - A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º. - Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º. O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do art. 4º.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º. O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, ou
II - pelo seu Presidente, ex-officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º. O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 1991

Deputado ANTONIO BRITTO
Relator

EMENDA ADITIVA
(Ao Projeto de Lei nº 6.126/90)

Acrescente-se ao Art. 1º os seguintes parágrafos:

§ - As entidades e órgãos representados no Conselho apresentarão os nomes de seus representantes até 30 dias após a designação pelo Congresso.

§ - Em caso de vacância, o membro que for nomeado em substituição, exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ - É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

§ - Os membros do Conselho, ao tomarem posse, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ - O Conselho de Comunicação Social ficará vinculado administrativamente à mesa da Câmara dos Deputados.

§ - Os membros do Conselho de Comunicação Social receberão uma retribuição por sessão a que comparecerem e ressarcimento de despesas necessárias ao cumprimento de suas funções em conformidade com as disposições de seu Regimento Interno.

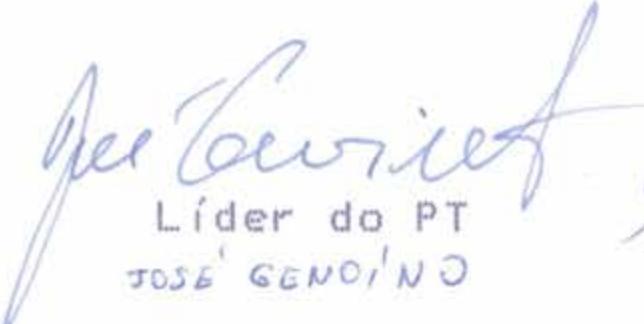
§ - As despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão a conta do Orçamento do Poder Legislativo - Câmara dos Deputados, ficando este autorizado a receber do Ministério da Economia crédito especial destinado a cobertura dos custos do corrente exercício.

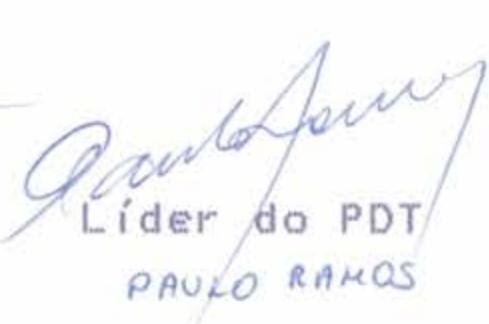


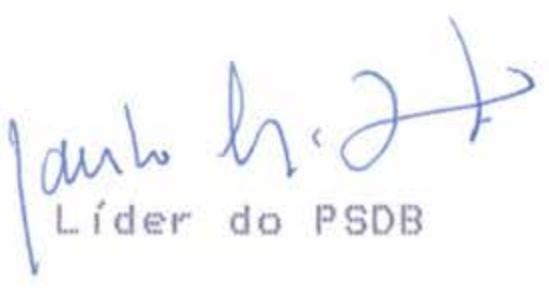
JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o detalhamento feito nestes parágrafos como forma de melhor determinar a instalação e o funcionamento do Conselho. É importante evitar pressões que levem as entidades a substituir seus representantes no Conselho. Do mesmo modo é preciso tornar a renúncia de qualquer membro do Conselho numa questão política que deve ser examinada de acordo com o interesse público. Da mesma maneira é preciso dar visibilidade pública à situação econômica dos membros do Conselho, favorecendo a comprovação da seriedade e da austeridade de suas condutas. Quanto à vinculação administrativa à mesa da Câmara dos Deputados justifica-se em função de ser a Casa que mais frequentemente renova sua representação podendo assim, mais adequadamente, refletir a correlação de forças políticas existente na sociedade. Quanto ao ressarcimento das despesas dos membros do Conselho, inclusive a retribuição pecuniária por sessão realizada tem como finalidade assegurar condições mínimas para atuação dos membros do Conselho que muitas vezes poderão representar entidades com limitações para sua sustentação financeira.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1991.


José Genoino
Líder do PT
JOSE GENOINO


Paulo Ramos
Líder do PDT
PAULO RAMOS


Jânio V. Júnior
Líder do PSDB



EMENDA ADITIVA
(Ao Projeto de Lei nº 6.126/90)

Acrescente-se aos incisos do § 1º do Art 1º os seguintes incisos:

- elaborar o seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Congresso Nacional
- organizar os serviços de sua administração, nos termos do seu Regimento Interno.
- elaborar estudos e subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas de Comunicação Social, bem como de políticas Industriais no que se refere a instalações, equipamentos e insumos de empresas e entidades de Comunicação Social
- manter um banco de dados atualizado e de acesso público com os dados e informações necessárias ao conhecimento do setor de comunicação social.

JUSTIFICAÇÃO

A adição destes incisos faz-se necessária por diversos argumentos. Em primeiro lugar para que o Conselho possa cumprir adequadamente suas funções de órgão auxiliar do Congresso, é necessário que sua organização interna e modo de operar sejam referendados pelo próprio Congresso. A referência a políticas industriais é adequada para fortalecer o entendimento de que serão consideradas todas as determinações que possam incidir sobre a viabilização de políticas públicas de Comunicação Social. A necessidade de um banco de dados com acesso público para as informações sobre a Comunicação Social é de inquestionável utilidade. A especificação de quais os dados necessários ao conhecimento do setor de Comunicação Social deve ser definida pelo próprio Conselho e, em última instância pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1991.

José Genoino
Líder do PT

PAULO RAMOS
Líder do PDT

Júlio W. J.
Líder do PSDB



Nº 3

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL N° 6126-A, DE 1990

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado n° 05, de 1989, que institui o Conselho de Comunicação Social:

"§ 2º - O Conselho de que trata o presente artigo será composto por 11 membros, brasileiros, natos ou naturalizados há mais de 10 anos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo 3 representantes de entidades empresariais da área de comunicação social, 3 de entidades representativas de profissionais da área da comunicação social, 2 de entidades de categorias profissionais ou empresariais e de setores populares, 2 representantes de instituições universitárias e 1 membro de notório saber na área de comunicação social, livremente escolhido pelo Congresso Nacional e que será o presidente do Conselho."

JUSTIFICATIVA

O projeto do ilustre e saudoso Senador Pompeu de Souza, aprovado no Senado Federal, prevê um Conselho de 19 membros. Estamos propondo sua redução para 11 membros porque a prática nos ensina que organismos de deliberação coletiva muito numerosos são ineficientes.

Não há razões para discriminar os brasileiros naturalizados há mais de 10 anos. A nova Constituição, no capítulo da Comunicação, os equipara aos brasileiros natos.

Não se justifica privilegiar as categorias profissionais, em detrimento das categorias empresariais. Desde as primeiras discussões em torno do assunto na Assembleia Nacional Constituinte esteve presente a idéia de paridade.



Entendemos, também, face ao antes referido, que a indicação pelo Congresso Nacional de um membro isento, neutro, de notório saber na área de comunicação, para presidir o órgão, dará ao Conselho o necessário e indispensável equilíbrio e qualificará o seu trabalho.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1991.

V. Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI 41

P. = *... G + B* 34

João Siqueira *PMDB* *108*
183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.126, de 1990 (do Senado Federal)

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º ...

IV - um engenheiro com notórios conhecimentos da área de comunicação social;"

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso substitutivo constou que um dos componentes do Conselho de Comunicação Social deveria ser um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social.

Houve quem entendesse que, com aquela redação, tal engenheiro deveria, obrigatoriamente, militar na área de comunicação social, excluindo os demais que, embora com notórios conhecimentos da área, nela não militassem diretamente.

Para evitar tal discriminação, apresentamos a presente emenda de redação, para a qual esperamos a aprovação dos ilustres senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em

de

de 1991.

Deputado Antônio Britto - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 6.126-C, DE 1990

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei do Senado Federal
nº 6.126-B, DE 1990 (nº 5, de 1989,
na origem), que "institui o Conselho
de Comunicação Social, na forma do
art. 224 da Constituição e dá ou-
tras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Conselho de Comunicação
Social, na forma do art. 224 da
Constituição Federal e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

art. 2º - O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidade educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;



i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º - Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º - O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - um representante das empresas de rádio;

II - um representante das empresas de televisão;

III - um representante de empresas da imprensa escrita;

IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º - Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º - O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A convocação extraordinária do Con-



selho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, **ex officio**, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º - As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º - O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1991.

Hélio Bimbo
Relator

PS/GSE- 396 /91

Brasília, 12 de novembro de 1991

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Subs~~tutivo~~ da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.126-C, de 1990 (nº 5, de 1989, na origem), que "Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei do Senado Federal
nº 6.126-B, DE 1990 (nº 5, de 1989,
na origem), que "institui o Conselho
de Comunicação Social, na forma do
art. 224 da Constituição e dá ou-
tras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Conselho de Comunicação
Social, na forma do art. 224 da
Constituição Federal e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidade educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º - Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º - O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - um representante das empresas de rádio;

II - um representante das empresas de televisão;

III - um representante de empresas da imprensa escrita;

IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º - Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º - O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º - As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º - O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1º de novembro de 1991.



§2

£

001:

A N E X O I

SETOR 02 USADO : 03009 DISPONÍVEL : 03976 CARACTERES
SETOR 02 USADO : 00000 DISPONÍVEL : 06985 CARACTERES

001: *REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

002: *AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 6.126-C, DE 1990

003: f

004: f

005: DO TEXTO Substitutivo da Câmara dos

006: Deputados ao Projeto de

007: Lei do Senado Federal nº

008: 6.126-B, DE 1990 (nº 5,

009: de 1989, na origem), que

010: "institui o Conselho de

011: Comunicação Social, na forma

012: do art. 224 da Constituição

013: e dá outras providências". f

014: f

015: f

016: Substitua-se o Projeto pelo seguinte: f

017: f

018: f

019: [Institui o Conselho de Comunicação

020: Social, na forma do art.

021: 224 da Constituição Federal

022: e dá outras providências. f

023: f

024: f

025: f

026: O CONGRESSO NACIONAL decreta: f

027: f

028: f

029: f

030: Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Comunicação

031: Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na

032: forma do art. 224 da Constituição Federal. f

033: art. 2º - O Conselho de Comunicação Social

034: terá como atribuição a realização de estudos, pareceres,

035:recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas
036:pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo
037:V, da Constituição Federal, em especial sobre: f
038: a) liberdade de manifestação do pensamento,
039:da criação, da expressão e da informação; f
040: b) propaganda comercial de tabaco, bebidas
041:alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios
042:de comunicação social; f
043: c) diversões e espetáculos públicos; f
044: d) produção e programação das emissoras de
045:rádio e televisão; f
046: e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação
047:social; f
048: f) finalidade educativas, artísticas, culturais
049:e informativas da programação das emissoras de rádio e
050:televisão; f
051: g) promoção da cultura nacional e regional,
052:e estímulo à produção independente e à regionalização
053:da produção cultural, artística e jornalística; f
054: h) complementariedade dos sistemas privado,
055:público e estatal de radiodifusão; f
056: i) defesa da pessoa e da família de programas
057:ou programações de rádio e televisão que contrariem o
058:disposto na Constituição Federal; f
059: j) propriedade de empresa jornalística e de
060:radiodifusão sonora e de sons e imagens; f
061: l) outorga e renovação de concessão, permissão
062:e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de
063:sons e imagens; f
064: m) legislação complementar quando aos dispositivos
065:constitucionais que se referem à comunicação social. f
066: Art. 3º - Compete ao Conselho de Comunicação
067:Social elaborar seu regimento interno que, para entrar
068:em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal. f
069: Art. 4º - O Conselho de Comunicação Social
070:compõe-se de: f
071: I - um representante das empresas de rádio; f
072: II - um representante das empresas de televisão; f
073: III - um representante de empresas da imprensa
074:escrita; f
075: IV - um engenheiro com notórios conhecimentos
076:da área de comunicação social; f

077: V - um representante da categoria profissional
078: dos jornalistas; f
079: VI - um representante da categoria profissional
080: dos radialistas; f
081: . VII - um representante da categoria profissional
082: dos artistas; f
083: VIII - um representante das categorias profissionais
084: de cinema e vídeo; f
085: IX - cinco membros representantes da sociedade
086: civil. f
087: § 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente
088: exclusivo. f
089: § 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos
090: suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso
091: Nacional, podendo as entidades representativas dos setores
092: mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes
093: à Mesa do Congresso Nacional. f
?

SETOR 02 USADO : 03726 DISPONÍVEL : 03259 CARACTERES

094: § 3º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros
095: maiores de idade e de reputação ilibada. f
096: § 4º - A duração do mandato dos membros do
097: Conselho será de dois anos, permitida uma recondução. f
098: § 5º - Os membros do Conselho terão estabilidade
099: no emprego durante o período de seus mandatos. f
100: Art. 5º - O Presidente e Vice-Presidente serão
101: eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se
102: refere o inciso IX do artigo anterior. f
103: Parágrafo único - O Presidente será substituído,
104: em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente. f
105: Art. 6º - O Conselho, presente a maioria absoluta
106: dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade
107: prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso
108: Nacional. f
109: Parágrafo único - A convocação extraordinária
110: do Conselho far-se-á: f
111: I - pelo Presidente do Senado Federal; ou f
112: II - Pelo seu Presidente, **ex officio**, ou a requerimento
113: de cinco de seus membros. f
114: Art. 7º - As despesas com a instalação e funcionamento
115: do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do
116: Orçamento do Senado Federal. f

117: Art. 8º - O Conselho de Comunicação Social
118: será eleito em até sessenta dias após a publicação da
119: presente Lei e instalado em até trinta dias após a sua
120: eleição. f

121: Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de
122: sua publicação... f

123: Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. f
124: P f

125: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de
126: de 1991. f

São Paulo, em 27 de outubro

de 1991

89

Reitor

Blah

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 1106 040193

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 1182

Em 9 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989 (PL nº 6.126-C, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras provisões".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 10/12/91
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/12/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 28/11/91.

Presidente

Of. nº P/MS/91-CCJR

Brasília, 13 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências cabíveis no sentido de publicar, de acordo com disposições regimentais, os Projetos de Lei de números 3.923-A de 1989, 4.853-A, 5.814-A e 6.126-A de 1990, 224-A, 236-A e 1.103-A de 1991.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO NATAL

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A